



SUMÁRIO

- DECRETO Nº 016/2018, DE 20 DE ABRIL DE 2017 - DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE MEMBROS DA COMISSÃO MUNICIPAL INTERSETORIAL PELOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM SÃO GABRIEL-BA.
- LEI Nº 485/2009 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009.
- LEI Nº 682/2018, DE 16 DE MARÇO DE 2018.
LEI Nº 683/2018, DE 06 DE ABRIL DE 2018.
LEI Nº 684/2018, DE 06 DE ABRIL DE 2018.
LEI Nº 685/2018, DE 13 DE ABRIL DE 2018.
- LEI Nº 686/2018, DE 13 DE ABRIL DE 2018 - APROVA O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – PME DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- AVISO DE ERRATA EDITAL PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº: 0017/2018.
AVISO DE ERRATA EDITAL PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº: 0018/2018.
AVISO DE ERRATA EDITAL PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº: 0020/2018.
AVISO DE ERRATA EDITAL PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº: 0021/2018.
- PARECERES JURÍDICOS - CONCORRÊNCIA Nº 04/2017.



Decreto



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

DECRETO Nº 016/2018, DE 20 DE ABRIL DE 2017.

Dispõe sobre a nomeação de Membros da Comissão Municipal Intersetorial pelos direitos da criança e do adolescente em São Gabriel-Ba.

O Prefeito Municipal de São Gabriel, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Orgânica do Município conferida pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, faz saber o seguinte:

CONSIDERANDO, que o Selo Unicef é uma estratégia dos Municípios visando a promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes em todo o Brasil;

CONSIDERANDO, que através do Selo serão desenvolvidas as capacidades dos gestores municipais e atores locais, monitoradas e avaliadas por políticas públicas e o impacto da gestão municipal e da participação social na vida de meninas e meninos;

CONSIDERANDO, finalmente, que os Municípios inscritos no Selo Unicef assumem o compromisso de melhorar a vida de crianças e adolescentes, implantando e aprimorando programas e políticas de atenção à infância, garantindo os direitos das crianças e adolescentes.

DECRETA:

Art. 1º Fica constituída COMISSÃO INTERSETORIAL PELOS DIREITOS DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA, com vista a planejar, executar e acompanhar as ações previstas na metodologia SELO UNICEF MUNICÍPIO APROVADO – Edição 2017-2020/Semiárido EU E MEU MUNICÍPIO CRESCENDO JUNTOS, composta pelos seguintes membros:

I – Secretaria Municipal de Educação e Cultura

José Adailson Paiva Morais
Léia Cristina dos Reis Silva

II – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Promoção da Igualdade

Norberto Gonçalves de Oliveira
Meires Magna Silva Formiga

III – Secretaria Municipal de Saúde

Camila Gomes de Freitas
Lucélia Rodrigues Silva Gomes

IV – Articulador Municipal do Selo UNICEF

Bruna Rodrigues de Oliveira

V – Mobilizador de Adolescentes Municipal

Bruna Paula de Oliveira

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

VI – Representantes do Conselho Tutelar

Fernando Ribeiro da Silva
Juliana Martins Barreto

VII – Representantes do CMDCA

Everaldo Pereira dos Santos

VIII – Diretoria de Cultura

Aginaldo Gonçalves de Oliveira
Jailma Silva Souza

IX – Poder Legislativo

Djalma Caetano da Rocha
Elian Martins de Matos

X – Representantes de Liderança de Adolescentes

Kassiana dos Reis Santos
Ithany Felipe Alcântara da Silva

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A Comissão prevista no Art.1º poderá ser alterada a qualquer momento por ato do Prefeito Municipal.

Art. 2º A Comissão perdurará pelo prazo de 03 (três) anos, contados da data da publicação deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se

Gabinete do Prefeito, 20 de Abril de 2018.

HIPÓLITO RODRIGUES SILVA GOMES
Prefeito Municipal

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





Lei



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

LEI Nº 485/2009 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009



"Institui o Código de Defesa do Meio".
"Ambiente, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de São Gabriel aprovou e sancionou a seguinte Lei.

LIVRO I - PARTE GERAL

TÍTULO I - DA POLÍTICA AMBIENTAL

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º - Este Código, fundamentado no interesse local, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de natureza difusa e essencial à sadia qualidade de vida.

Art. 2º - A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios gerais:

- I. o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;
- II. a otimização e garantia da continuidade de utilização dos recursos naturais, qualitativa e quantitativamente, como pressuposto para o desenvolvimento sustentável;
- III. a promoção do desenvolvimento integral do ser humano;

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS

Art. 3º - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I. compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a proteção da qualidade do meio ambiente e o equilíbrio ecológico;
- II. articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diferentes órgãos e entidades do Município, com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;
- III. articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

- IV. identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;
- V. preservar e conservar as áreas protegidas, bem como o conjunto do patrimônio ambiental local;
- VI. estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;
- VII. garantir a participação popular, a prestação de informações relativas ao meio ambiente e o envolvimento da comunidade;
- VIII. promover a educação ambiental na sociedade e nas escolas municipais.

CAPÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS

Art. 4º - São instrumentos da política municipal de meio ambiente:

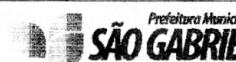
- I. planejamento ambiental;
- II. zoneamento ambiental;
- III. criação de espaços territoriais especialmente protegidos;
- IV. licenciamento ambiental;
- V. fiscalização ambiental;
- VI. monitoramento ambiental;
- VII. sistema de informações ambientais;
- VIII. estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental;
- IX. educação ambiental;
- X. incentivos às ações ambientais;
- XI. Avaliação de impacto ambiental.

CAPÍTULO IV - DOS CONCEITOS GERAIS

Art. 5º - São os seguintes os conceitos gerais para fins e efeitos deste Código:

- I. *meio ambiente*: conjunto de atributos dos elementos naturais e construídos, sócio-econômicos e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
- II. *poluidor*: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;
- III. *ecossistemas*: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito a sua composição, estrutura e função;
- IV. *qualidade ambiental*: conjunto de condições que um ambiente oferece, em relação às necessidades de seus componentes;
- V. *qualidade de vida*: é resultado da interação de múltiplos fatores no funcionamento das sociedades humanas e traduz-se na situação de bem estar

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122

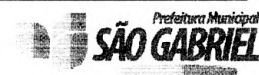




ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

- físico, mental e social e na satisfação e afirmação culturais, bem como em relações autênticas entre o indivíduo e a comunidade;
- VI. *degradação ambiental*: o processo de alteração negativa do ambiente resultante de atividades que podem causar desequilíbrio parcial ou total dos ecossistemas;
- VII. *poluição*: a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:
- a) prejudicam a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;
 - b) criem condições adversas ao desenvolvimento sócio-econômico;
 - c) afetem desfavoravelmente a biota;
 - d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
 - e) afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente.
- VIII. *recurso ambiental*: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;
- IX. *proteção*: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;
- X. *preservação*: proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;
- XI. *conservação*: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;
- XII. *manejo*: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;
- XIII. *gestão ambiental*: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, por instrumentação adequada - regulamentos, normatização e investimentos - assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;
- XIV. *controle ambiental*: conjunto de atividades desenvolvidas pelo órgão ambiental, onde se somam ações de licenciamento, fiscalização e monitoramento, objetivando obter ou manter a qualidade ambiental;
- XV. *área de preservação permanente*: parcela do território, de domínio público ou privado, definidas como de preservação permanente pela legislação vigente, destinadas à manutenção integral de suas características;
- XVI. *unidade de conservação*: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivo de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;
- XVII. *áreas verdes*: são espaços definidos pelo Poder Público Municipal, com base no memorial descritivo dos projetos de parcelamento do solo urbano, constituídos por florestas ou demais formas de vegetação primária, secundária ou plantada, de natureza jurídica inalienável e destinados à manutenção da qualidade ambiental;
- XVIII. *fragmentos florestais urbanos*: são áreas remanescentes de vegetação nativa situadas dentro do perímetro urbano do Município, em propriedade

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

pública ou privada, que desempenham um papel na manutenção da qualidade do meio ambiente urbano;

- XIX. *desenvolvimento sustentável*: é o processo criativo de transformação do meio com a ajuda de técnicas ecologicamente prudentes, concebidas em função das potencialidades deste meio, impedindo o desperdício dos recursos, e cuidando para que estes sejam empregados na satisfação das necessidades, atuais e futuras, de todos os membros da sociedade, dada a diversidade dos meios naturais e dos contextos culturais;

TÍTULO II – DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA

Art. 6º - Os Órgãos Municipais e entidades privadas incumbidos direta ou indiretamente no planejamento, implementação, controle e fiscalização de políticas públicas, serviços ou obras que afetam o meio ambiente, bem como da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais, no âmbito do município de São Gabriel são:

- I. Conselho Municipal do Meio Ambiente
- II. Secretaria Municipal de Meio Ambiente
- III. Outros órgãos das Secretarias Municipais cujas ações interferirão na conformação de paisagens, nos padrões de apropriação e uso, conservação e pesquisa dos recursos ambientais.

Art. 7º - Os órgãos e entidades de proteção e defesa do Meio Ambiente atuarão de forma harmônica e integrada sob a coordenação do Secretário Municipal de Meio Ambiente, observada a competência do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

TÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA AMBIENTAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I - NORMAS GERAIS

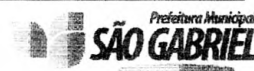
Art. 8 - Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da política municipal de meio ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos definidos neste Código.

CAPÍTULO II - DO PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Art. 9 – O Planejamento Ambiental é o instrumento da Política Ambiental, que estabelece as diretrizes visando o desenvolvimento sustentável do Município, devendo observar os seguintes princípios específicos:

- I. a adoção da divisão territorial em bacias hidrográficas como unidade básica de planejamento, considerando-se ainda, na zona urbana, o desenho da malha viária;
- II. as tecnologias disponíveis e alternativas para preservação e conservação do meio ambiente, visando reduzir o uso dos recursos naturais, bem como

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

- reaproveitamento e a reciclagem dos resíduos gerados nos processos produtivos; e ainda o uso econômico da floresta sob o regime do manejo sustentável de seus recursos;
- III. os recursos econômicos e a disponibilidade financeira para induzir e viabilizar processos gradativos de mudança da forma de uso dos recursos naturais através de planos; programas e projetos;
 - IV. o inventário dos recursos naturais disponíveis em território municipal considerando disponibilidade e qualidade;
 - V. a necessidade de normatização específica para cada tipo de uso dos recursos naturais e/ou região;
 - VI. participação dos diferentes segmentos da sociedade organizada na sua aplicação;

Parágrafo Único - O planejamento é um processo dinâmico, participativo, descentralizado e lastreado na realidade sócio-econômica e ambiental local que deve levar em conta as funções da zona rural e da zona urbana.

Art. 10 - O Planejamento Ambiental realizar-se-á a partir da análise dos seguintes fatores:

- I. condições do meio ambiente natural e construído;
- II. tendências econômicas e sociais;
- III. decisões da iniciativa privada e governamental.

Art. 11 - O Planejamento Ambiental, consideradas as especificidades do território municipal, tem por objetivos:

- I. produzir subsídios para a implementação de ações e permanente revisão da Política Municipal do Meio Ambiente, através de um Plano de Ação Ambiental Integrado;
- II. recomendar ações visando o aproveitamento sustentável dos recursos naturais;
- III. subsidiar com informações, dados e critérios técnicos, análises dos estudos de impacto ambiental;
- IV. fixar diretrizes para orientação dos processos de alteração do meio ambiente;
- V. recomendar ações destinadas a articular e integrar os processos ambientais dos planos, programas, projetos, e ações desenvolvidos pelos diferentes órgãos municipais; estaduais, e federais;
- VI. definir estratégias de conservação; de exploração econômica auto-sustentável dos recursos naturais e de controle das ações antrópicas.

Art. 12 - O Planejamento Ambiental deve:

- I. elaborar o diagnóstico ambiental considerando:
 - a. as condições dos recursos ambientais e da qualidade ambiental, as fontes poluidoras e o uso e a ocupação do solo no território do Município.
 - b. as características locais e regionais de desenvolvimento sócio-econômico;
 - c. o grau de degradação dos recursos naturais;
- I. definir as metas anuais e plurianuais a serem atingidas para a qualidade da água, do ar, do parcelamento, uso e ocupação do solo e da cobertura vegetal;

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

- II. determinar a capacidade de suporte dos ecossistemas, bem como o grau de saturação das zonas urbanas, indicando limites de absorção dos impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de infra-estrutura.

CAPÍTULO III - DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 13 - O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividades bem como indicar ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

Art. 14 - As zonas ambientais do Município são, dentre outras:

- I. Zonas de Unidades de Conservação - ZUC: áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo;
- II. Zonas de Proteção Ambiental - ZPA: áreas protegidas por instrumentos legais diversos devido à existência de suscetibilidade do meio a riscos relevantes;
- III. Zonas de Proteção Paisagística - ZPP: áreas de proteção de paisagem com características excepcionais de qualidade e fragilidade visual;
- IV. Zonas de Recuperação Ambiental - ZRA: áreas em estágio significativo de degradação, onde é exercida a proteção temporária e desenvolvidas ações visando a recuperação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-la às zonas de proteção;
- V. Zonas de Controle Especial - ZCE: demais áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares.

CAPÍTULO IV - DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 15 - Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.

Art. 16 - São espaços territoriais especialmente protegidos:

- I. as áreas de preservação permanente;
- II. as unidades de conservação;
- III. as áreas verdes;
- IV. os fragmentos florestais urbanos;
- V. os topos de morros.

SEÇÃO I - DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 17 - São áreas de preservação permanente aquelas que abriguem:

- I. as áreas de caatinga e de vegetação natural, definidas como de preservação permanente pela legislação em vigor;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

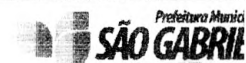
- II. a cobertura vegetal que contribui para a estabilidade das encostas sujeitas a erosão e ao deslizamento;
- III. as nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais;
- IV. exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;
- V. outros espaços declarados por lei.

SEÇÃO II - DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E AS DE DOMÍNIO PRIVADO

Art. 18 - As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público e definidas dentre outras, segundo as seguintes categorias:

- I. *reserva ecológica* - área representativa do ecossistema, de posse e domínio públicos destinada à proteção integral, que tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas;
- II. *área de relevante interesse ecológico* - é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza, exigindo cuidados especiais de proteção por parte do poder público;
- III. *reserva de desenvolvimento sustentável* - área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, cujo objetivo básico é preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais dessas populações, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente;
- IV. *área de proteção ambiental* - compreendendo áreas de domínio público e privada, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais;
- V. *parque municipal* - tem a finalidade de preservar os atributos excepcionais da natureza conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com atividades de pesquisa científica, educação ambiental e recreativas;
- VI. *jardim botânico* - área protegida caracterizada por suas coleções de plantas vivas, cientificamente mantidas, ordenadas, documentadas e identificadas, aberta ao público com finalidades científicas, educativas e conservacionista;
- VII. *horto florestal* - destinado à reprodução de espécies da flora, a projetos de experimentação científica e paisagismo, bem como à visitação para lazer e turismo, à educação ambiental e à pesquisa científica;

Largo da Pátria, 132 - Centro. São Gabriel - BA. CEP: 44915-000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

VIII. jardim zoológico – tem finalidade sócio-cultural e objetivo científico, onde se instalam quaisquer coleções de animais silvestres, mantidos vivos em cativeiro ou em semi liberdade e expostos à visitação pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - Deverá constar no ato do Poder Público a que se refere o *caput* deste artigo diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação da respectiva área do entorno e estrutura de funcionamento.

Art. 19 - As unidades de conservação constituem o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, o qual deve ser integrado aos sistemas estadual e nacional.

Art. 20 - A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação somente será possível mediante lei municipal.

Art. 21 - O Poder Público poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado, denominadas de reserva particular de patrimônio natural – RPPN.

SEÇÃO III - DAS ÁREAS VERDES

Art. 22 - As Áreas Verdes têm por finalidade:

- I. proporcionar a melhoria da qualidade de vida da população e das condições ambientais urbanas;
- II. garantir espaços destinados à integração, recreação ou lazer da comunidade local;
- III. contribuir para as ações de educação ambiental que envolva a população de entorno.

PARÁGRAFO ÚNICO – Cabe à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente fomentar as iniciativas da sociedade civil, através de suas organizações, visando a implantação e/ou proteção das áreas verdes.

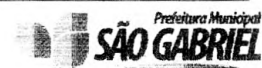
SEÇÃO IV - DOS FRAGMENTOS FLORESTAIS URBANOS

Art. 23 – Os Fragmentos Florestais Urbanos receberão especial atenção do Poder Público Municipal e sua supressão somente poderá ocorrer mediante autorização especial da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Público Municipal através de lei, estabelecerá mecanismos de incentivos fiscais visando à conservação dos fragmentos florestais urbanos.

CAPÍTULO V - DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Art. 24 - Os padrões de qualidade ambiental são os valores estabelecidos aos atributos do meio ambiente que resguardam a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º - Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as características intrínsecas aos componentes do meio e seus limites máximos e mínimos, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2º - Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas e do solo.

Art. 25 - Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 26 - Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos Estadual e Federal, podendo a Secretaria Municipal de Meio Ambiente criar mecanismos para estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos estadual e federal, fundamentados em parecer consubstanciado.

CAPÍTULO VI - DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 27 - A localização, implantação, operação e alteração de empreendimentos e atividades que utilizem recursos ambientais, bem como os capazes de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental, na forma do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - O licenciamento ambiental dar-se-á através de Licença Ambiental ou Autorização Ambiental.

Art. 28 - A Licença Ambiental é o ato administrativo por meio do qual o órgão ambiental competente avalia e estabelecem as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, para localizar, instalar, operar e alterar empreendimentos ou atividades efetivas ou potencialmente degradantes.

Art. 29 - O procedimento de licenciamento ambiental considerará a natureza e o porte dos empreendimentos e atividades, as características do ecossistema e a capacidade de suporte dos recursos ambientais envolvidos.

Art. 30 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente expedirá as seguintes licenças, após análise e aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo de outras modalidades previstas em normas complementares a esta Lei:

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

I - Licença de Localização (LL): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação. O prazo de validade deverá ser no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 02 (dois) anos;

II - Licença de Implantação (LI): concedida para a implantação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionamentos. O prazo de validade deverá ser no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 02 (dois) anos;

III - Licença de Operação (LO): concedida para a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências constantes das licenças anteriores e estabelecimento das condições e procedimentos a serem observados para essa operação. O prazo de validade da Licença de Operação (LO) e respectiva renovação deverão considerar os planos de autocontrole ambiental da empresa, sendo no mínimo, 02 (dois) anos e no máximo, 03 (três) anos;

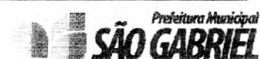
IV - Licença de Alteração (LA): concedida para a ampliação ou modificação de empreendimento, atividade ou processo regularmente existente. O prazo de validade deverá ser estabelecido em consonância com cronograma de execução das obras ou serviços programados, ficando o prazo de vencimento da licença ambiental vigente automaticamente prorrogado para coincidir com o prazo da LA, se este lhe for posterior;

V - Licença Simplificada (LS): concedida para empreendimentos classificados como de micro ou pequeno porte, excetuando-se aqueles considerados de potencial risco à saúde humana. O prazo de validade deverá ser no mínimo, o estabelecido pelo cronograma da atividade ou empreendimento, não podendo ser superior a 02 (dois) anos, sendo que sua renovação, quando for o caso, poderá ser por um período de até 3 (três) anos;

PARÁGRAFO ÚNICO - As Licenças ficarão automaticamente prorrogadas até a manifestação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, desde que sejam requeridas com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade.

Art. 31 - A Autorização Ambiental é o ato administrativo por meio do qual o órgão ambiental competente permite a realização ou operação de empreendimentos e atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário, execução de obras que não resultem em instalações permanentes, bem como aquelas que possibilitem a melhoria ambiental, conforme definidos em regulamento. O prazo de validade da Autorização Ambiental (AA) é de 01 (um) ano, podendo ser estabelecidos prazos diversos, em razão do tipo da atividade, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Art. 32 - As licenças e autorização ambiental de que trata esta Lei serão concedidas com base em análise prévia de projetos específicos e levarão em conta os objetivos, critérios e normas para conservação, preservação, defesa e melhoria do ambiente, seus possíveis impactos cumulativos e as diretrizes de planejamento e ordenamento territorial do município.

Art. 33 - Estarão dispensados do processo de licenciamento ambiental municipal os empreendimentos cujos licenciamentos são realizados pelos órgãos Estadual (IMA) ou Federal (IBAMA), não dispensando a necessidade de obtenção de declaração específica assinada pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, informando que o empreendimento está em conformidade com as leis ambientais municipais e de uso e ocupação do solo.

CAPÍTULO VII - DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 34 - Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- I. a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II. as atividades sociais e econômicas;
- III. a biota;
- IV. as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V. a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- VI. os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 35 - A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público e da coletividade que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

- I. a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no *caput* deste artigo;
- II. a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA, e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

Art. 36 - Para a construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, deverá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente exigir o EIA/RIMA como parte integrante do processo de licenciamento ambiental, quando este for da competência Municipal.

§ 1º - Os custos financeiros decorrentes da elaboração e análise do EIA/RIMA correrão às expensas do empreendedor.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

§ 2º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deve manifestar-se conclusivamente no âmbito de sua competência sobre o EIA/RIMA, em até 60 dias a contar da data do recebimento, excluídos os períodos dedicados à prestação de informações complementares.

Art. 37 - O EIA/RIMA, além de observar os demais dispositivos deste Código, obedecerá as seguintes diretrizes gerais:

- I. Contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo;
- II. Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos;
- III. Realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;
- IV. Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;
- V. Considerar os planos e programas governamentais existentes e a serem implantados na área de influência do empreendimento, bem como suas compatibilidades;
- VI. Definir medidas redutoras para os impactos negativos bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes do empreendimento;
- VII. Elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a frequência, os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas.

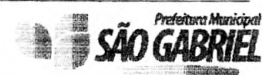
Art. 38 – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá elaborar ou avaliar os termos de referência em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cujas instruções orientarão a elaboração do EIA/RIMA, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao Termo de Referência, tais inclusões deverão estar fundamentadas em exigência legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado, emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 39 – O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambiental, deverá considerar o meio ambiente da seguinte forma:

- I. meio físico: o solo, o subsolo, as águas, o ar e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes atmosféricas e dados climatológicos;

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

- II. Meio biológico: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção e os ecossistemas naturais;
- III. Meio sócio-econômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e a sócio-econômico destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

PARÁGRAFO ÚNICO - No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando as interações entre eles e as suas interdependências.

Art. 40 - O EIA será realizado por equipe multidisciplinar, constituída por profissionais habilitados, que responderão legal e tecnicamente pelos resultados apresentados.

Art. 41 - O RIMA refletirá as conclusões do EIA de forma objetiva e adequada a sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e conterá, no mínimo:

- I. Os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;
- II. A descrição do projeto de viabilidade (ou básico) e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, prováveis efluentes, emissões e resíduos, estimativas quanto a perdas de energia, bem como indicação dos empregos diretos e indiretos a serem gerados;
- III. A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto;
- IV. A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;
- V. A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;
- VI. A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;
- VII. O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;
- VIII. A recomendação quanto à alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.

§ 1º - O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, e as informações nele contidas devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade possa



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as conseqüências ambientais de sua implementação.

§ 2º - O RIMA, relativo a projetos de grande porte, conterà obrigatoriamente:

- I. a relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infra-estrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão do projeto;
- II. a fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e a infra-estrutura.

Art. 42 – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente ao determinar a elaboração do EIA e apresentação do RIMA, por sua iniciativa ou quando solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos munícipes, dentro de prazos fixados em lei, promoverá a realização de Audiência Pública para manifestação da população sobre o projeto e seus impactos sócio-econômicos e ambientais.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente procederá ampla publicação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do RIMA e dos locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.

§ 2º - A realização da audiência pública deverá ser esclarecida e amplamente divulgada, com antecedência necessária a sua realização em local conhecido e acessível.

Art. 43 - A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitas à elaboração do EIA e respectivo RIMA, será definida por ato do Poder Executivo.

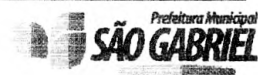
CAPÍTULO VIII - DO MONITORAMENTO

Art. 44 - O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

- I. Aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;
- II. Controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;
- III. Avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- IV. Acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;
- V. Subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;
- VI. Acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;
- VII. Subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.

CAPÍTULO IX - DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS – SIA

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Art. 45 - O Sistema de Informações Ambientais será organizado, mantido e atualizado sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente para utilização, pelo Poder Público e pela sociedade, tendo como objetivos, entre outros:

- I. Coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
- II. Atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- III. Recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;
- IV. Articular-se com os sistemas congêneres.

Art. 46 - O SIA conterá cadastro específico para registro de:

- I. Entidades ambientalistas com ação no Município;
- II. Entidades populares com jurisdição no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;
- III. Órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
- IV. Empresas e atividades cuja ação, de repercussão no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;
- V. Pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços tecnológicos ou de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto na área ambiental;
- VI. Pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;
- VII. Outras informações de caráter permanente ou temporário.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

Art. 47 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no SIA.

CAPÍTULO X - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 48 - Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de natureza difusa, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 49 - A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal, informal e não-formal.

Largo da Pátria, 132 - Centro. São Gabriel - BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Art. 50 - São princípios básicos da educação ambiental:

- I. O enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
- II. A concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III. A vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
- IV. A garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- V. A permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VI. A abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VII. O reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 51 - São objetivos fundamentais da educação ambiental:

- I. o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
- II. a garantia de democratização do acesso às informações ambientais;
- III. o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;
- IV. o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
- V. o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;
- VI. o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

CAPÍTULO XI – DOS INCENTIVOS ÀS AÇÕES AMBIENTAIS

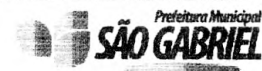
Art. 52 – Os incentivos serão concedidos a pessoas físicas ou jurídicas que invistam em ações ou atividades que visem a melhoria da qualidade ambiental, mediante a criação e manutenção de programas permanentes.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os tipos e condições para a concessão dos incentivos serão previstos instrumentos próprios.

LIVRO II - PARTE ESPECIAL **TÍTULO I - DO CONTROLE AMBIENTAL** **CAPÍTULO I - DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO**

Art. 53 - É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause poluição ou degradação ambiental.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Art. 66 - As diretrizes deste Código aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras instaladas no Município de São Gabriel, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

Art. 67 - Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 68 - Os lançamentos de efluentes líquidos deverão estar de acordo com os padrões estabelecidos na Resolução CONAMA 357/2005, ou legislação posterior que venha a substituí-la.

CAPÍTULO IV - DO SOLO

Art. 69 - A proteção do solo no Município visa:

- I. Garantir a utilização do solo cultivável, através de adequados planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;
- II. Priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas;
- III. Priorizar o manejo e uso da matéria orgânica bem como a utilização de controle biológico de pragas;
- IV. Controlar o uso indiscriminado de defensivos agrícolas, especialmente em solos próximos às nascentes e cursos de água.

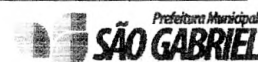
Art. 70 - O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incentivando a coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

Art. 71 - A disposição de quaisquer resíduos no solo sejam líquidos, gasosos ou sólidos, somente será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de auto depurar-se, levando-se em conta os seguintes aspectos:

- I. Capacidade de percolação;
- II. Garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
- III. Limitação e controle da área afetada;
- IV. Reversibilidade dos efeitos negativos.

CAPÍTULO V – DA FAUNA E DA FLORA

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

- I. Poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;
- II. Som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 kHz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;
- III. Ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;
- IV. Zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental.;

Art. 79 - Compete ainda à Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

- I.
- II. Estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;
- III. Aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;
- IV. Exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;
- V. impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;
- VI. Organizar programas de educação e conscientização a respeito de:
 - a. Causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações,
 - b. Esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.
- VI. Autorizar, observada a legislação pertinente e a lei de uso e ocupação do solo, funcionamento de atividades que produzam ou possam vir a produzir ruídos.

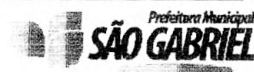
Art. 80 - A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído.

Art. 81 - Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno serão fixados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO VIII - DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32



Art. 82 - É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

CAPÍTULO IX - DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 83 – A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelo órgão competente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Todas as atividades que industrializem fabriquem ou comercializem veículos de divulgação ou seus espaços, devem ser cadastradas no órgão competente.

Art. 84 – O assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições:

- I. Quando contiver anúncio institucional;
- II. Quando contiver anúncio orientador;

Art. 85 – São considerados anúncios quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, idéias, pessoas ou coisas, classificando-se em:

- I. Anúncio indicativo: indica ou identifica estabelecimentos, propriedades ou serviços;
- II. Anúncio promocional: promove estabelecimentos, empresas produtos, marcas, pessoas, idéias ou coisas;
- III. Anúncio institucional: transmite informações do poder público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;
- IV. Anúncio orientador: transmite mensagens de orientações, tais como de tráfego ou de alerta;
- V. Anúncio misto: é aquele que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.

Art. 86 – Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Art. 87 – São considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público, segundo a classificação que é estabelecida pela SEMMARH.

Art. 88 – É considerada poluição visual qualquer limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, nos termos deste Código, seus regulamentos e normas decorrentes.

SEÇÃO I - DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

Art. 89 - As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município, serão reguladas pelas disposições deste Código e da norma ambiental competente.

Art. 90 - São consideradas cargas perigosas, para os efeitos deste Código, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetivas ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidos e classificados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e outras que o Conselho Municipal do Meio Ambiente considerar.

Art. 91 - Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

Art. 92 - O transporte de cargas perigosas dentro do Município de São Gabriel será precedido de autorização expressa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que estabelecerá os critérios especiais de identificação e as medidas de segurança que se fizerem necessárias em função da periculosidade.

CAPITULO X - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 93 - Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

PARÁGRAFO ÚNICO - As infrações a esta Lei e as normas dela decorrentes são de natureza formal e material e, quando constatadas, será objeto de lavratura de Auto de Infração.

Art. 94 - A autoridade competente que tiver conhecimento de infração administrativa é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Art. 95 - Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá, quando constatado ato ou fato que se caracterize como infração ambiental, dirigir representação às autoridades competentes.

Art. 96 - As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 97 - Sem prejuízo das sanções penais e civis, aos infratores das disposições desta Lei e normas dela decorrentes, serão aplicadas as seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

- VI. Advertência;
- VII. Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 50.000.000,00 (Cinquenta Milhões de Reais);
- VIII. Interdição temporária ou definitiva;
- IX. Embargo temporário ou definitivo;
- X. Demolição;
- XI. Apreensão dos animais produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- XII. Suspensão parcial ou total de atividades;
- XIII. Suspensão de venda e fabricação do produto;
- XIV. Destruição ou inutilização de produto;
- XV. Perda ou restrição de direitos consistentes em:
 - a. Suspensão de registro, licença ou autorização;
 - b. Cancelamento de registro, licença e autorização;
 - c. Perda ou restrição de benefícios e incentivos fiscais;
 - d. Perda ou suspensão da participação em linhas financiamento em estabelecimentos públicos de crédito;
 - e. Proibição de licitar e contratar com a administração pública pelo período de até três anos.

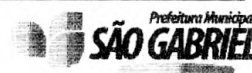
§ 1º - As penalidades previstas neste artigo poderão ser impostas isoladas ou cumulativamente.

§ 2º - Caso o infrator venha a cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diferente, poderão ser-lhe aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas correspondentes.

Art. 98 - A penalidade de advertência será aplicada, a critério da autoridade fiscalizadora, quando se tratar de infração de natureza leve, fixando-se, quando for o caso, prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

Art. 99 - A multa poderá ser convertida na prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, devidamente instruído em Termo de Compromisso a ser firmado com o órgão ambiental competente.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

II - a variação percentual de 10% refere-se à margem para a geração de resultado nominal positivo, destinado ao pagamento de Restos a Pagar;

III - no valor projetado para a despesa total, está incluída uma margem para fazer frente à criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa e às novas despesas consideradas como obrigatórias de caráter continuado, nos termos dos artigos 16 e 17, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.00;

IV – gastos, nas áreas de assistência social, educação, desporto, habitação, saúde, saneamento, transportes e irrigação, conforme informações dos órgãos com indicação dos critérios utilizados;

V – despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, programada para 2010, com indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000;

VI – recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da Constituição Federal;

VII - detalhamento dos principais custos médios utilizados na elaboração do orçamento, para os principais serviços e investimentos, justificando os valores adotados;

VIII – programação orçamentária, detalhada por operações especiais, destacando os respectivos subsídios, quando houver, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Gabriel em 15 de junho de 2009.


José Carlos Gomes Ferreira
Prefeito Municipal



Lei



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Lei Nº. 682/2018, de 16 de Março de 2018.

“Dispõe sobre o firmamento de Termo de Parceria do Município de São Gabriel-Ba, com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, e Fundações sem fins lucrativos e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL-BA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Gabriel-Ba, o Termo de Parceria, instrumento passível de ser firmado entre o Município e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, e Fundações sem fins lucrativos, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público discriminadas no artigo 3º da Lei Federal 9.790 de 23 de março de 1999.

Art. 2º - O “Termo de Parceria” firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de interesse público, devidamente qualificados nos termos da Lei Federal nº. 9.790, de 23 de março de 1999, discriminará diretos, responsabilidades e obrigações dos signatários. Igualmente podendo firmar acordo de parcerias com as Fundações Públicas sem fins lucrativos.

Parágrafo Único. A Celebração do Termo de Parceria deve ser precedida de comprovação pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, e Fundações sem fins lucrativos, de sua regularidade fiscal e do preenchimento das condições necessárias ao exercício das atividades que constituem o seu objeto social, bem como apresentação das certidões negativas de débito para com a Fazenda Estadual e Federal, Certidão Trabalhista, Certidão Municipal e FGTS.

Art. 3º - São Cláusulas obrigatórias do Termo de Parceria:

I – do objeto, que deverá conter a especialização detalhada do programa de trabalho proposto pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP e Fundações sem fins lucrativos;

II – de estipulação de metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução;

III- da previsão expressa dos critérios, objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultados;

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

IV – da previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulado item as categorias contábeis usadas pela organização e detalhamentos das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos com recursos oriundos ou vinculados ao termo de parceria, seus diretores, empregados ou consumidores;

V – do estabelecimento das obrigações das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, e Fundações sem fins lucrativos, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do termo de parceria, contendo comparativo específico de metas propostas com os resultados alcançados, acompanhados de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;

VI - de publicação do resumo de termo de parceria, contendo demonstrativo de sua execução física e financeira, contendo modelo simplificado estabelecido na Lei Federal nº. 9.790, de 23 de março de 1999, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no termo de parceria.

Art. 4º - A execução do termo de parceria será acompanhada e fiscalizada pelo órgão da Administração Municipal afeto ao objeto do instrumento, que a qualquer momento poderá requisitar informações e a devida prestação de contas.

§ 1º - Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados mensalmente por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, e Fundações sem fins lucrativos.

§ 2º - A Comissão deve encaminhar à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 3º - A perda da qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, e Fundações sem fins lucrativos deve resultar na rescisão do Termo de Parceria.

Art. 5º - Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria que tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceria, deverão representar imediatamente ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo Único. Qualquer cidadão que tomar ciência de malversação de bens ou recursos públicos poderá representar ao Ministério Público, para que estes tomem as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 6º - A Prestação de Contas deverá ser instruída com os seguintes documentos:

I – relatório sobre a execução do objeto do termo de Parceria, contendo comparativo entre metas proposta e os resultados alcançados;

II – demonstrativo integral da receita e despesa realizada na execução do termo de parceria;

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

III – parecer e relatório da auditoria, quando necessário;

IV – entrega do extrato de execução física e financeira previsto no inciso VI do artigo 3º.

Parágrafo Único – para efeito do disposto no “caput” deste artigo, entende-se por prestação de contas a comprovação, por parte da Organização e Fundação perante o órgão municipal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto de termo de parceria.

Art. 7º - Caso a organização adquira bem imóvel com recursos provenientes da celebração do termo de parceria, será este gravado com cláusula de inalienabilidade.

Art. 8º - Antes da celebração do Termo de Parceria deverá o órgão da administração municipal interessado na assinatura do instrumento verificar se a qualificação de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, e Fundações sem fins lucrativos ainda tem validade, bem como se não existe processo administrativo no Ministério da Justiça e demais órgãos competentes.

Art. 9º - Qualquer mudança no estatuto da entidade realizada posteriormente á assinatura do termo de parceria deverá ser comunicada imediatamente ao parceiro Municipal.

Art. 10º - Caso o termo de parceria termine sem o adimplemento total do objeto ou havendo excedentes financeiros disponíveis com a organização, poderá o referido termo ser prorrogado.

Art. 11º - A movimentação dos recursos destinados ao cumprimento do termo de parceria deverá ser feita em conta corrente específica, a ser aberta em instituição financeira indicada pelo órgão municipal parceiro.

Art. 12º – A Liberação de recursos para execução do termo de parceria deverá ser realizada de acordo com o cronograma apresentado.

Art. 13º – Aplicam-se, no que couber no âmbito municipal, as disposições da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, bem como na lei 9.637/98 e do Decreto Federal nº. 3.100, de 30 de junho de 1999.

Art. 14º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 15º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16º – Revogadas as disposições em contrario.

HIPÓLITO RODRIGUES SILVA GOMES
Prefeito Municipal

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

LEI Nº 683/2018, de 06 de Abril de 2018.

“Autoriza o Poder Executivo a adquirir imóvel de particular, no povoado de Variante, Município de São Gabriel, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a lei orgânica municipal, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores de São Gabriel aprova e sanciona a seguinte Lei.

➤ **Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir, por compra, imóvel (terreno), situado no Povoado Variante I, Município de São Gabriel, Bahia, possuindo 01 (uma) tarefa, inscrita na Receita Federal o nº 3.391.944-3. Tem como LIMITANTES: a Leste com o proprietário Sr. Domingos de Santana; a Oeste Sr. Domingos de Santana; ao Norte: estrada vicinal; ao Sul Sr. Ailton de Carvalho Rocha, de propriedade do Sr. DOINGOS SANTANA, portador do 172.666.745-91 e RG 20.465.099-27, residente e domiciliado na Avenida Cajazeiras, 615, bairro Variante, Variante I, no Município de São Gabriel, Bahia.

➤ **Art. 1º** - O imóvel (terreno) descrito no caput deste artigo destina-se a exploração de jazida de cascalho para fins de melhoramento de estradas vicinais.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica o Poder Executivo responsável por cercar a área e sinalizar como sendo “Área Pública”.

➤ **Art. 2º** - A comissão de Avaliação designada pelo Prefeito Municipal apresentará laudo de avaliação do valor do imóvel.

➤ **Art. 2º** - Fica a Prefeitura Municipal de São Gabriel, autoriza a promover os atos administrativos jurídicos, que se fizerem necessários em caráter de urgência urgentíssima de que trata esta Lei, providenciando, inclusive, a liquidação e o pagamento, utilizando-se, para tanto, dos recursos próprios do orçamento vigente.

➤ **Art.3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 06 de Abril de 2018.

Hipólito Rodrigues da Silva Gomes
Prefeito Municipal

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

LEI N° 684/2018, de 06 de Abril de 2018.

“Autoriza o Poder Executivo a adquirir imóvel de particular, no povoado de Queimada Nova, Município de São Gabriel, e dá outras providencias”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a lei orgânica municipal, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores de São Gabriel aprova e sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir, por compra, imóvel (terreno), situado no Povoado de Queimada Nova, Município de São Gabriel, Bahia, possuindo 02 (duas) tarefas, inscrita na Receita Federal o nº 6.069.942-6. Tem como LIMITANTES: ao Nascente com o Sr. José Heleodoro; ao Poente com o Sr. José Joabe Sobra; ao Norte com a Sra. Joana Maria de Jesus; ao Sul Sr. Ercílio José da Silva, de propriedade do Sr. JURACY LOULA DE LIMA, portador do CPF 606.993.025-87 e RG 725218053, residente e domiciliado na Rua Durval Costa, nº 164, bairro centro, João Dourado, Bahia.

Art. 1º - O imóvel (terreno) descrito no caput deste artigo destina-se a exploração de jazida de cascalho para fins de melhoramento de estradas vicinais.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica o Poder Executivo responsável por cercar a área e sinalizar como sendo “Área Pública”.

Art. 2º - A comissão de Avaliação designada pelo Prefeito Municipal apresentará laudo de avaliação do valor do imóvel.

Art. 2º - Fica a Prefeitura Municipal de São Gabriel, autoriza a promover os atos administrativos jurídicos, que se fizerem necessários em caráter de urgência urgentíssima de que trata esta Lei, providenciando, inclusive, a liquidação e o pagamento, utilizando-se, para tanto, dos recursos próprios do orçamento vigente.

Art.3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 06 de Abril de 2018.

Hipólito Rodrigues da Silva Gomes
Prefeito Municipal

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

LEI Nº 685/2018, de 13 de Abril de 2018.

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Educação – FME do Município de São Gabriel, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Gabriel, Estado da Bahia, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Educação de São Gabriel, órgão responsável pela captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerenciamento dos recursos destinados às ações de manutenção e desenvolvimento do ensino executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Capítulo II
DAS RECEITAS E DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 2º - Constituem receitas do Fundo Municipal de Educação:

- I - As transferências oriundas do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 69, da Lei 9.394/1996 que exige aplicação mínima de 25% das receitas resultantes dos impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino;
- II - As transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;
- III - As transferências do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, ou outro que o venha substituir;
- IV - Dotações orçamentárias que lhe forem destinadas pela Secretaria de Finanças Municipal;
- V - Recursos provenientes de convênios firmados pela Secretaria Municipal de Educação com entidades públicas ou privadas.

Parágrafo Único - Os recursos do Fundo Municipal de Educação serão obrigatoriamente depositados em banco oficial, em conta bancária específica.

Art. 3º - As despesas do Fundo Municipal de Educação, observadas as determinações do Art. 70 da Lei 9.394/1996, constituir-se-ão de:

- I - remuneração dos profissionais do magistério, em decorrência do efetivo exercício de cargo,

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

emprego ou função pública, integrantes da estrutura dos planos de cargos e salários, inclusive relativos a contratos temporários previstos em lei, e os encargos sociais incidentes, relativos a:

- a) docentes lotados e em exercício nas escolas da rede municipal de ensino;
- b) profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, aí incluído direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica, lotados e em exercício nas escolas da rede municipal de ensino.

II - remuneração dos profissionais que desenvolvem atividades de natureza técnico-administrativa, ocupando cargos de apoio, como, por exemplo, secretários de escola, auxiliares de administração, auxiliares de serviços gerais e outros assemelhados, integrantes da estrutura do Plano de Cargo Carrera e Salário, desde que lotados e em exercício em escolas da rede municipal de ensino;

III - aperfeiçoamento e capacitação de profissionais do magistério e de outros profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede municipal;

IV - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários à educação municipal, compreendendo:

- a) aquisição de imóveis já construídos ou de terrenos para a construção de prédios destinados a escolas da rede municipal de ensino;
- b) ampliação, conclusão e construção de salas de aula e outras instalações físicas, e desde que para uso exclusivo da educação municipal;
- c) aquisição de mobiliário e equipamentos voltados para o atendimento exclusivo das necessidades do sistema de educação pública municipal, tais como carteiras e cadeiras, mesas, armários, retroprojetores, computadores, televisores, antenas e outros assemelhados;
- d) manutenção dos equipamentos existentes, máquinas, móveis equipamentos eletroeletrônicos, seja mediante a aquisição de produtos e serviços necessários ao seu funcionamento, seja mediante a realização de consertos diversos como reparos, recuperações, reformas, reposição de peças, revisões e outros assemelhados, desde que para o atendimento exclusivo das necessidades do sistema de educação pública municipal;
- e) a reforma, total ou parcial, de instalações físicas, rede elétrica, hidráulica, estrutura interna, pintura, cobertura, pisos, muros, grades e outros assemelhados, do sistema de educação pública municipal.

V - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino, compreendendo:

- a) manutenção de bens e equipamentos, incluindo a realização de consertos e reparos;
- b) conservação das instalações físicas das escolas da rede municipal de ensino.

VI - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino, compreendendo:

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

a) levantamentos estatísticos objetivando a apuração dos índices de evasão, aproveitamento e repetência escolar;

b) organização de bancos de dados, bem como a realização de estudos e pesquisas que visem à elaboração de programas, planos e projetos voltados para o ensino prioritário.

VII - realização de atividades-meio, necessárias ao funcionamento do ensino compreendendo as despesas inerentes ao custeio das diversas atividades relacionadas ao adequado funcionamento da educação pública municipal, como, por exemplo:

a) serviço de vigilância, de limpeza e de conservação;

b) aquisição de material de consumo utilizado nas escolas, tais como papel, lápis, canetas, grampos, colas, fitas adesivas, gizes, cartolinas e de produtos de higiene e limpeza, e outros assemelhados.

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de transporte escolar, compreendendo:

a) aquisição de material didático-escolar diverso, destinado a apoiar o trabalho pedagógico nas escolas, tais como: acervo da biblioteca da escola, livros, Atlas, dicionários, periódicos, software e outros assemelhados;

b) aquisição, locação e a manutenção de veículos escolares apropriados ao transporte de alunos da educação pública municipal, devidamente equipados e identificados como de uso específico nesse tipo de transporte, em observância ao disposto no Código Nacional de Trânsito - CNT.

IX - concessão de bolsas de estudo a alunos de instituições de ensino públicas e privadas desde que atendidas às condições previstas no art. 213, § 1º, da Constituição Federal e no art. 77 da Lei 9.394/1996;

X - o dispêndio de recursos destinados a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, desde que atendam obrigatória e cumulativamente às exigências contidas no art. 8º, §§ 2º e 6º, da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

XI - amortização e o custeio de operações de crédito destinadas a atender a despesas contempladas no art. 70, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo Único - A aquisição e a locação de veículos de que trata o inciso VIII, b, deste artigo, deverá levar em conta se tais veículos são apropriados ao transporte de alunos, se reúnem adequadas condições de utilização, se estão licenciados pelos órgãos competentes e se dispõem de todos os equipamentos obrigatórios, principalmente no que tange ao item segurança, conforme exigência do Código Nacional de Trânsito - CNT, podendo ser adotados modelos e marcas diferenciadas, em função da quantidade de pessoas a serem transportadas e das condições das vias de tráfego.

Capítulo III

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 4º - O orçamento do Fundo Municipal de Educação integrará o orçamento do Governo Municipal, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 5º - O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 6º - O Fundo Municipal de Educação terá prestação de contas própria, que obedecerá às normas da contabilidade do Município.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, entendidos como balancetes de receita e de despesa do Fundo Municipal de Educação e relação dos pagamentos efetuados com recursos do Fundo.

§ 2º - As demonstrações e os relatórios gerados pela contabilidade do Fundo Municipal de Educação passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Seção I **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Art. 7º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

§ 1º - para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo;

§ 2º - a abertura dos créditos adicionais, suplementares e especiais, dependerá da existência e das disponibilidades dos recursos destinados a atender a execução dos programas vinculados ao objetivo final delineado no artigo 1º desta Lei, que sejam:

I - receita vinculada ao Fundo;

II - produtos de convênios firmados com entidades privadas e públicas;

III - anulações parciais ou totais de dotações do órgão da Educação destinadas aos programas educacionais;

IV - superávit financeiro apurado no Balanço do Fundo;

V - operações de créditos vinculados aos programas de ensino de modo que juridicamente o Poder Executivo possa executá-las.

Capítulo IV **DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO** **Seção I** **DAS ATRIBUIÇÕES DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Art. 8º - O Fundo Municipal de Educação (FME) será vinculado à Secretaria Municipal de Educação e sua gestão ficará a cargo do Secretário Municipal de Educação.

Art. 9º - São atribuições do Gestor do Fundo Municipal de Educação:

I - gerir o Fundo Municipal de Educação e estabelecer, ouvido o Conselho Municipal de Educação, nas políticas de aplicação dos seus recursos;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações na área de educação prevista no plano plurianual;

III - submeter ao Conselho Municipal de Educação o Plano de Aplicação do Fundo, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Orçamento Anual;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Educação as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo;

V - encaminhar à Contabilidade Geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - assinar os cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;

VII - ordenar empenho e pagamento das despesas à conta do Fundo;

VIII - gerenciar os bens patrimoniais adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Educação;

IX - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos juntamente com o Prefeito Municipal, referente a recursos financeiros que serão movimentados através do Fundo;

X - coordenar e controlar os convênios e contratos relacionados às ações e serviços realizados com recursos do Fundo Municipal de Educação

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA EXECUTIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Educação, através de ato de seu titular, nomeará um Secretário Executivo que atuará especificamente na operacionalização das ações administrativas demandadas pelo Fundo Municipal de Educação.

Art. 11 - Compete ao Secretário Executivo do Fundo Municipal de Educação:

I - assessorar o gestor nas questões relacionadas ao Fundo Municipal de Educação;

II - manter atualizados e organizados os demonstrativos de contabilidade e de escrituração fiscal;

III - manter arquivo com informações e toda a documentação relativa aos programas e projetos desenvolvidos com recursos do Fundo.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Capítulo V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - O Fundo Municipal de Educação terá vigência ilimitada.

Art. 13 - O Secretário Municipal de Educação editará os atos necessários ao cumprimento das disposições contidas nesta Lei.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, mediante Decreto.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel(Ba), Gabinete do Prefeito, em 13 de Abril de 2018.

HIPÓLITO RODRIGUES SILVA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





Lei



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

LEI Nº 686/2018, de 13 de Abril de 2018.

Aprova o Plano Municipal de Educação – PME do Município de São Gabriel e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL, Estado da Bahia, no uso das suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte lei; em consonância com a Lei nº 13.005/2014 que trata do Plano Nacional de Educação - PNE,

Art. 1º É aprovado o Plano Municipal de Educação - PME, com duração de 10 (dez) anos, com vigência até 2025, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PME:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV - melhoria da qualidade do ensino;

V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII - promoção humanística, científica, cultura e tecnológica do País;

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto – PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - valorização dos (as) profissionais da educação; e

X - promoção dos princípios de respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ser cumpridas no prazo da vigência do PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Art. 4º O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município deverão ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PME, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 5º O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB será utilizado para avaliar a qualidade do ensino a partir dos dados de rendimento escolar apurados pelo censo da educação básica, combinados com os dados relativos ao desempenho dos estudantes apurados na avaliação nacional do rendimento escolar ou outro índice que venha sucedê-lo.

Parágrafo único. Estudos desenvolvidos e aprovados pelo MEC na construção de novos indicadores, a exemplo dos que se reportam à qualidade relativa ao corpo docente e à infraestrutura da educação básica, poderão ser incorporados ao sistema da avaliação deste plano.

Art. 6º O Município, em articulação e integração com o Estado, a União e a sociedade civil e política, procederá à avaliação periódica de implementação do Plano Municipal de Educação de São Gabriel e sua respectiva consonância com os planos Estadual e Nacional.

§ 1º O Poder Legislativo, com a participação da sociedade civil e política, organizada e por intermédio da Comissão de Educação da Câmara de Vereadores, Conselho Municipal de Educação e Fórum Municipal de Educação, acompanharão a execução do Plano Municipal de Educação.

§ 2º O PME, será avaliado a cada 02 (dois) anos, cabendo à Câmara de Vereadores aprovarem as medidas legais decorrentes, com vistas às correções de eventuais deficiências e distorções.

§ 3º Ao Conselho Municipal e o Fórum Municipal de Educação compete:

I - acompanhará a execução do PME e o cumprimento de suas metas.

II - promoverá a Conferência Municipal de Educação.

§ 4º A Conferência Municipal de Educação realizar-se-á com intervalo de até 02 (dois) anos entre elas, com intenção de fornecer elementos para o PNE e também refletir sobre o processo de execução do PME.

Art. 7º Caberá ao gestor municipal a adoção das medidas governamentais necessárias para o alcance das metas previstas no PME.

Parágrafo único. As estratégias definidas no anexo desta Lei não eliminam a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumento jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados.

Art. 8º O Município elaborou o seu PME em consonância com as diretrizes, metas e estratégias, previstas no PNE, Lei nº 13.005/2014.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

§ 1º O Município demarcou em seu PME estratégias que:

I - asseguram articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais e culturais;

II - consideram as necessidades específicas da população do campo e das comunidades quilombolas, assegurando a equidade educacional e a diversidade cultural;

III - garantem o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurando o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;

IV - promovem a articulação intersetorial na implementação das políticas educacionais.

Art. 9º Os Poderes do Município empenhar-se-ão em divulgar o Plano aprovado por esta Lei, bem como na progressiva realização de suas metas e estratégias, para que a sociedade o conheça amplamente e acompanhe sua implementação.

Art. 10º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 13 de Abril de 2018.

HIPÓLITO RODRIGUES SILVA GOMES

PREFEITO MUNICIPAL

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

ANEXO

ANÁLISE DO PME – PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO GABRIEL

Este relatório faz a análise do PME - Plano Municipal de Educação de São Gabriel, buscando a sua adequação ao PNE – Plano Nacional de Educação e a realidade local. O PME é composto por 17 metas das 20 estipuladas no PNE, todas as 17 metas foram analisadas e, apenas três metas, juntamente com suas estratégias, não sofreram nenhum tipo de alteração. São elas:

- AMeta 6: Implantar gradualmente educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica até o final da vigência deste PME.
- A Meta 10: Fomentar a qualidade da educação para os povos remanescentes quilombolas no âmbito do município, nos aspectos de formação dos/das profissionais, espaço físico, reconhecimento e valorização durante a vigência do PME.
- Ea Meta 11: Elevar a taxa de matrículas na Educação Profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público.

As 14 metas restantes sofreram alterações no texto da meta e/ou nas estratégias estabelecidas. É importante ressaltar que algumas estratégias foram excluídas, outras tiveram seus prazos alterados e ainda aquelas que foram suprimidas. Este processo aconteceu para adequar o PME a Lei de Consonância dos Planos, a Lei 13.005 de 24 de junho de 2014 e a realidade do nosso município.

De acordo com a Lei 13.005, de 24 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), de caráter decenal, tem por objetivo dar organicidade a educação, perpassando todos os níveis e modalidades de ensino. Em seu Art. 8º, elenca a necessidade de, no prazo de 1 (um) ano a contar da data de publicação da referida lei, elaboração ou adequação dos planos subnacionais em consonância ao PNE. Sendo assim, todos os estados, o Distrito Federal e os municípios, devem ter suas leis dos planos aprovadas tendo como base a lei do Plano Nacional de Educação. Considerando que os PMEs são voltados para os territórios dos municípios, não se limitando às Redes Municipais de Ensino, é preciso articular as especificidades que cada tipo de meta do PNE estabelece com a realidade de cada município.

O PNE está assim organizado:

a) Metas de universalização.

As metas que versam sobre a universalização - sejam elas, metas 1, 2, 3 e 4 – além da meta 5 que faz referência a “TODAS as crianças”, devem estar contempladas em todos os planos de educação, considerando os parâmetros estabelecidos no PNE, tais como o prazo para conclusão e percentual a ser atingido no que diz respeito à universalização e totalidade. Isso porque essas são metas que possuem lastro constitucional, vinculando todos os entes federados independentemente de previsão em seus respectivos Planos de Educação.

b) Demais metas

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Para metas que não versam sobre a universalização e totalidade, sejam elas: 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19 e 20, faz-se necessária uma análise situacional para que sejam mensuradas de forma coerente com a realidade local.

As metas relacionadas ao Ensino Médio, Técnico Profissional e Superior, em geral, são de responsabilidade dos governos federais e estaduais. Mas isso não significa o descompromisso dos municípios. Todos os entes federados devem elaborar metas e estratégias capazes de ampliar ao máximo a oferta e a qualidade do ensino, garantindo direitos constitucionais e ajudando o país a atingir as metas nacionais.

Entende-se portanto, que os PMEs podem abordar essas metas em formato diferente do constante no PNE sem, contudo, deixarem de colaborar para o alcance da meta nacional.

Neste contexto segue a análise realizada pela Equipe Técnica juntamente com a Comissão Coordenadora de Monitoramento e Avaliação do PME – Plano Municipal de Educação conforme exposto na Lei nº 265 de 19 de junho de 2015.

O período de estudo e análise das metas e estratégias do PME aconteceu de maio a outubro de 2017 e durante este percurso foram identificados algumas fragilidades no Documento. Desse modo destaca-se as alterações a serem realizadas conforme a Lei de Consonância dos Planos.

A análise inicia pela Meta 1, Onde se lê:

Meta 1: Garantir até 2016 a Educação Infantil na pré-escola para as crianças de 4 e 5 anos de idade e ampliar a oferta da Educação Infantil em creches de forma a atender no mínimo 50% das crianças de 3 anos até o final de vigência deste PME.

Leia-se:

Meta 1: Universalizar, até 2016, a Educação Infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade e ampliar a oferta de Educação Infantil em Creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até o final de vigência deste PME.

A meta 1 do PME havia sido alterada da seguinte forma, o verbo universalizar foi substituído pelo verbo garantir, o atendimento em creche se restringe as crianças de 3 anos, enquanto no PNE o atendimento deve ser de até 3 anos. Como se trata de uma meta universal o seu texto foi modificado, como citado acima.

Em relação as estratégias da Meta 1, as alterações aconteceram em 3 das 10 estratégias estipuladas, são elas:

- 1.5) Incentivar financeiramente a busca de formação continuada para os professores que atuam na Educação Infantil, bem como a ajuda de custo para os que buscarem a especialização a partir de 2016.
- 1.7) Garantir formação específica para os profissionais de Educação Infantil em classes multisseriadas em comunidades rurais e quilombolas.
- 1.9) Abrir concurso para atendentes de classe da Educação Infantil de acordo com o número de alunos matriculados até 2016, com exigência de formação mínima.

A estratégia 1.5) Incentivar financeiramente a busca de formação continuada para os professores que atuam na Educação Infantil, bem como a ajuda de custo para os que buscarem a especialização a partir de 2016, já vem sendo garantida pelo Plano de Carreira do Município; A estratégia 1.7) Garantir formação específica para os profissionais de Educação Infantil em classes multisseriadas em comunidades rurais e quilombolas. Deve ser retirada, pois se entende que a estratégia 1.4) Promover a formação inicial e continuada em nível de especialização dos profissionais que atuam

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

na Educação Infantil; contempla a formação de todos os professores que atuam na Educação Infantil; A estratégia 1.9) Abrir concurso para atendentes de classe da Educação Infantil de acordo com o número de alunos matriculados até 2016, com exigência de formação mínima. Entende-se que trata de uma estratégia que não contribui diretamente para o alcance da Meta e além disso, os critérios de seleção para atendente de turmas já são contemplado pelo Plano de Carreira do Município.

A Meta 2 que trata do Ensino Fundamental de 9 anos, teve seu texto adequado ao PNE, por se tratar de uma meta universal. Assim, onde se lê:

Meta 2: Assegurar o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir a que pelo menos 85% (oitenta e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PME.

Leia-se:

Meta 2: Universalizar o Ensino Fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PME.

Esta meta contém 20 estratégias, das quais, 5 sofreram alterações, são elas:

- 2.1) Oferecer formação continuada para os professores do Ensino Fundamental I e II em avaliação da aprendizagem a partir de 2016;
- 2.6) Abordar os temas transversais no decorrer do ano letivo trabalhando paralelamente a sequência didática, projetos interdisciplinares.
- 2.7) Firmar parcerias com outras entidades abordando diversidade de temas que contemple a transversalidade.
- 2.8) Viabilizar a participação do município na elaboração da proposta dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os(as) alunos(as) do Ensino Fundamental, em consonância com a estratégia 2.1 do PNE, até o final do 2º (segundo) ano de vigência do Plano.
- 2.9) Garantir entre as escolas uma instância permanente de negociação e cooperação a implantação dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento que configurarão a base nacional comum curricular do Ensino Fundamental;

Assim, conforme análise, a estratégia 2.1) Oferecer formação continuada para os professores do Ensino Fundamental I e II em avaliação da aprendizagem a partir de 2016, terá seu texto alterado para 2.1) Oferecer formação continuada para os professores da rede municipal de ensino que atuam no Ensino Fundamental I e II. Considerando que não somente na temática Avaliação os professores necessitam de formação. Já em relação as estratégias 2.6) Abordar os temas transversais no decorrer do ano letivo trabalhando paralelamente a sequência didática, projetos interdisciplinares e a 2.7) Firmar parcerias com outras entidades abordando diversidade de temas que contemple a transversalidade, entende-se que ambas tratam da mesma temática e já se encontram contempladas nos Projetos Políticos Pedagógicos das Escolas. A estratégia 2.8) Viabilizar a participação do município na elaboração da proposta dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os(as) alunos(as) do Ensino Fundamental, em consonância com a estratégia 2.1 do PNE, até o final do 2º (segundo) ano de vigência do Plano, se trata de uma estratégia vencida levando em consideração que a Base Nacional Comum Curricular já se encontra elaborada, portanto esta estratégia deve ser

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

excluída do Plano. Na estratégia 2.9) Garantir entre as escolas uma instância permanente de negociação e cooperação a implantação dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento que configurarão a base nacional comum curricular do Ensino Fundamental, o texto sofreu alteração ficando da seguinte forma: 2.9) Garantir a implantação dos direitos de aprendizagem em todo o Ensino Fundamental.

A meta 3, também foi modificada para dar conformidade aos planos, onde se lê:

Meta 3: Alfabetizar todas as crianças, no máximo, até os oito anos de idade, durante os primeiros cinco anos de vigência deste plano; no máximo, até os sete anos de idade, do sexto ao nono ano de vigência do plano; e até o final dos seis anos de idade, a partir do décimo ano de vigência do plano.

Leia-se:

Meta 3: Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PME, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).

As estratégias desta meta estavam enumeradas como meta 4, portanto todas as 17 estratégias sofreram alterações neste aspecto:

- ~~4.1) 3.1) Buscar junto ao estado e entes federados a aquisição de equipamentos, laboratórios de ciências e espaços culturais;~~
- ~~4.2) 3.2) Fazer parceria entre estado e município na oferta de formação continuada de professores e professoras. e na realização de eventos esportivos e culturais;~~
- ~~4.3) 3.3) Firmar parceria entre as escolas de Ensino Médio e outras instituições, na realização de feiras, exposições e apresentações de projetos.~~
- ~~4.4) 3.4) Fomentar adesão ao Programa Nacional de renovação do Ensino Médio, a fim de incentivar práticas pedagógicas com abordagens interdisciplinares estruturadas pela relação entre teoria e prática, por meio de currículos escolares que organizem, de maneira flexível e diversificada, conteúdos obrigatórios e eletivos articulados em dimensões como ciência, trabalho, linguagens, tecnologia, cultura e esporte, garantindo-se a aquisição de equipamentos e laboratórios, a produção de material didático específico, a formação continuada de professores e a articulação com instituições acadêmicas, esportivas e culturais;~~
- ~~4.5) Viabilizar a participação do município na elaboração da proposta dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os(as) alunos(as) do Ensino Médio, a serem atingidos nos tempos e etapas de organização deste nível de ensino, com vistas a garantir formação básica comum, em consonância com a estratégia 3.2 do PNE, até o final do 2º (segundo) ano de vigência do Plano.~~
- ~~4.6) Pactuar entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito da instância permanente de que trata o § 5 do art. 7º desta Lei, a implantação dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento que configurarão a base nacional comum curricular do o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir a que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PME.~~
- ~~4.7) 3.7) Garantir a fruição de bens e espaços culturais, de forma regular, bem como a ampliação da prática desportiva, integrada ao Currículo Escolar;~~

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

- ~~4.8)~~ 3.8) Manter e ampliar, em parcerias com a União e o Estado, os programas e ações de correção de fluxo do Ensino Fundamental, por meio do acompanhamento individualizado do(a) aluno(a) com rendimento escolar defasado e pela adoção de práticas como aulas de reforço no turno complementar, estudos de recuperação e progressão parcial, de forma a reposicioná-lo no ciclo escolar de maneira compatível com sua idade;
- ~~4.9)~~ 3.9) Incentivar e criar estratégias de participação dos e das estudantes e egressos do Ensino Médio, ao Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM;
- ~~4.10)~~ 3.10) Fomentar a expansão das matrículas gratuitas de Ensino Médio integrado à Educação Profissional, observando-se as peculiaridades das populações do campo, das comunidades indígenas e quilombolas e das pessoas com deficiência;
- ~~4.11)~~ 3.11) Estruturar e fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência dos e das jovens beneficiários(as) de programas de transferência de renda, no Ensino Médio, quanto à frequência, ao aproveitamento escolar e à interação com o coletivo, bem como das situações de discriminação, preconceitos e violências, práticas irregulares de exploração do trabalho, consumo de drogas, gravidez precoce, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à adolescência e juventude;
- ~~4.12)~~ 3.12) Promover a busca ativa da população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos fora da escola, em articulação com os serviços de assistência social, saúde e proteção à adolescência e à juventude;
- ~~4.13)~~ 3.13) Fomentar programas de educação e de cultura para a população urbana e do campo de jovens, na faixa etária de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos, e de adultos, com qualificação social e profissional para aqueles que estejam fora da escola e com defasagem no fluxo escolar;
- ~~4.14)~~ 3.14) Redimensionar a oferta de Ensino Médio nos turnos diurno e noturno, bem como a distribuição territorial das escolas de Ensino Médio, de forma a atender a toda a demanda, de acordo com as necessidades específicas dos(as) alunos(as);
- ~~4.15)~~ 3.15) Propor alternativas de oferta do Ensino Médio, garantida a qualidade, para atender aos filhos e filhas de profissionais que se dedicam a atividades de caráter itinerante;
- ~~4.16)~~ 3.16) Implementar políticas de prevenção à evasão motivada por preconceito ou quaisquer formas de discriminação, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão;
- ~~4.17)~~ 3.17) Estimular a participação dos e das adolescentes nos cursos profissionalizantes das áreas tecnológicas e científicas.

Desse modo, A Meta 4, na nova redação do PME passará a ser Meta 3, e todas as estratégias terão sua numeração alterada para atender a numeração da meta. As demais alterações segue abaixo de forma detalhada:

A estratégia 4.2) Fazer parceria entre estado e município na oferta de formação continuada de professores e professoras e na realização de eventos esportivos e culturais; Entende-se que se trata uma estratégia com diferentes ações, portanto a sugestão é que o texto tenha o foco na formação dos professores e professoras. Assim definido: Estratégia 3.2) Fazer parceria entre estado e município na oferta de formação continuada de professores e professoras.

A estratégia 4.5) Viabilizar a participação do município na elaboração da proposta dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os(as) alunos(as) do Ensino Médio, a serem atingidos nos tempos e etapas de

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

organização deste nível de ensino, com vistas a garantir formação básica comum, em consonância com a estratégia 3.2 do PNE, até o final do 2º (segundo) ano de vigência do Plano; será excluída por se tratar de uma meta já alcançada, já que o processo de elaboração da BNCC já está concluído.

A estratégia 4.6) Pactuar entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito da instância permanente de que trata o § 5 do art. 7º desta Lei, a implantação dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento que configurarão a base nacional comum curricular do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir a que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos conclua essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PME. A estratégia apresenta um texto confuso e, portanto, será excluída.

A Meta 4 do PME terá seu texto adequado ao PNE por se tratar de uma meta universal, assim, onde se lê:

Meta 4: Garantir até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PME, a taxa líquida de matrículas no Ensino Médio para 75% (setenta e cinco por cento).

Leia-se:

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

As 17 estratégias elaboradas para atingir a meta estipulada sofreram alterações quanto a enumeração, 4 dessas estratégias tiveram seus prazos modificados e 5 estratégias foram excluídas, conforme o texto abaixo:

- ~~5.1)~~ 4.1) Garantir mobiliário adequado ou adaptado para que crianças com comprometimento motor possam ter acesso à sala de aula ~~até segundo semestre de 2015~~ a partir de 2015.
- ~~5.2)~~ 4.2) Adquirir e reequipar as salas de recursos multifuncionais com materiais pedagógicos adaptados ao trabalho com alunos com deficiência física, intelectual, visual e surdez, material de enriquecimento curricular para altas habilidades ou superdotação ~~até de 2016~~ a partir de 2016.
- ~~5.3)~~ 4.3) Construir SRMs em todas as escolas da Rede Municipal que possuem alunos com deficiência e ainda não dispõe desses espaços a partir de 2016.
- ~~5.4)~~ 4.4) Adquirir recursos e materiais adequados para o trabalho terapêutico pedagógico realizado pela equipe multidisciplinar a partir ~~do segundo semestre de 2015~~ de 2017.
- ~~5.5)~~ Realizar dois encontros por ano e momentos de discussão e estudo sobre Educação Inclusiva com a comunidade escolar e as famílias das pessoas com deficiência em cada escola da rede, a partir de 2015.
- ~~5.6)~~ 4.6) Estimular a formação de grupo de estudo com profissionais de diversas áreas (saúde, educação, assistência social) para apoiar e melhorar a qualidade do atendimento ao aluno com Necessidades Educativas Especiais em toda a rede regular de ensino.
- ~~5.7)~~ 4.7) Oferecer formação na área da Educação Especial para os atendentes de classe.
- ~~5.8)~~ 4.8) Abrir concurso para atendentes de classe da Educação Especial com exigência de formação mínima.
- ~~5.9)~~ 4.9) Oferecer formação aos professores da rede para o Atendimento Educacional Especializado;

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

- ~~5.10) Oferecer formação para no mínimo dois professores por escola da rede na área da Educação Especial e Inclusiva e Atendimento Educacional Especializado, através da plataforma freire ou convênio a partir de 2016.~~
- 5.11) Garantir formação para no mínimo um professor efetivo na área da Língua Brasileira de Sinais e no sistema de escrita BRAILLE para atuar no CAEE a partir de 2016.
- ~~5.12) Criar um termo de compromisso entre Secretaria de Educação e professores que já possuem formação adequada ou os que venham a adquirir para garantir sua atuação exclusivamente na área da Educação Especial, a partir de 2016.~~
- ~~5.13) Enquadrar de acordo com o plano de cargos e salários profissionais efetivos da rede que possuem formação na área de Educação Especial para atuarem efetivamente no CAEE.~~
- 5.14) 4.14) Manter e ampliar a equipe multidisciplinar para atender toda a demanda do município;
- ~~5.15) 4.15) Buscar parceria ou convênio com neuropediatria por meio da articulação com as Secretarias de Saúde e Assistência Social para diagnóstico dos alunos triados pela equipe multidisciplinar a partir de~~ segundo semestre de 2015 de 2017;
- ~~5.16) 4.16) Adquirir transporte adaptado e exclusivo para conduzir os alunos com deficiência dos povoados e localidades distantes ao CAEE e demais locais de atendimento até o segundo semestre de 2015~~ a partir de 2017.
- ~~5.17) 4.17) Garantir transporte adaptado para deslocamento dos alunos com mobilidade reduzida à escola e demais locais de atendimento.~~

Desse modo, as alterações ficam assim estabelecidas conforme análise:

As estratégias abaixo relacionadas tiveram seus prazos alterados para adequar a realidade do município, portanto seus prazos ficam estabelecidos a partir do ano de 2017:

- 5.1) Garantir mobiliário adequado ou adaptado para que crianças com comprometimento motor possam ter acesso à sala de aula ~~até segundo semestre de 2015~~.
- 5.2) Adquirir e reequipar as salas de recursos multifuncionais com materiais pedagógicos adaptados ao trabalho com alunos com deficiência física, intelectual, visual e surdez, material de enriquecimento curricular para altas habilidades ou superdotação ~~até de 2016~~.
- 5.3) Construir SRMs em todas as escolas da Rede Municipal que possuem alunos com deficiência e ainda não dispõe desses espaços ~~a partir de 2016~~.
- 5.4) Adquirir recursos e materiais adequados para o trabalho terapêutico pedagógico realizado pela equipe multidisciplinar a partir ~~do segundo semestre de 2015~~.
- 5.15) Buscar parceria ou convênio com neuropediatria por meio da articulação com as Secretarias de Saúde e Assistência Social para diagnóstico dos alunos triados pela equipe multidisciplinar a partir ~~do segundo semestre de 2015~~;
- 5.16) Adquirir transporte adaptado e exclusivo para conduzir os alunos com deficiência dos povoados e localidades distantes ao CAEE e demais locais de atendimento ~~até o segundo semestre de 2015~~;

Já a estratégia abaixo relacionada teve seu texto excluído por não deixar claro o objetivo a ser alcançado:

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

- 5.5) Realizar dois encontros por ano e momentos de discussão e estudo sobre Educação Inclusiva com a comunidade escolar e as famílias das pessoas com deficiência em cada escola da rede, a partir de 2015.

As estratégias abaixo citadas, serão excluídas, pois se entende que ambas já são contempladas pela estratégia 5.9)

Oferecer formação aos professores da rede para o Atendimento Educacional Especializado;

- 5.10) Oferecer formação para no mínimo dois professores por escola da rede na área da Educação Especial e Inclusiva e Atendimento Educacional Especializado, através da plataforma freire ou convênio a partir de 2016;
- 5.11) Garantir formação para no mínimo um professor efetivo na área da Língua Brasileira de Sinais e no sistema de escrita BRAILLE para atuar no CAEE a partir de 2016.

Algumas estratégias já se encontram garantidas no Plano de Carreira do Município, portanto serão excluídas do PME, é o caso das estratégias:

- 5.12) Criar um termo de compromisso entre Secretaria de Educação e professores que já possuem formação adequada ou os que venham a adquirir para garantir sua atuação exclusivamente na área da Educação Especial, a partir de 2016;
- 5.13) Enquadrar de acordo com o plano de cargos e salários profissionais efetivos da rede que possuem formação na área de Educação Especial para atuarem efetivamente no CAEE.

A Meta 5 a última das metas universais também sofrerá alteração no texto da meta com o objetivo de adequá-la a Lei do PNE, assim onde se lê:

Meta 5: Melhorar a qualidade da oferta e ampliar as matrículas para a população de 4 a 17 anos com deficiência, transtorno global do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao Atendimento Educacional Especializado, preferencialmente na Rede Regular de Ensino com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados públicos ou conveniados durante a vigência deste PME.

Leia-se:

Meta 5: Alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.

Das 10 estratégias dessa meta, 3 foram excluídas e 1 teve seu texto alterado e todas tiveram a enumeração adequada a meta, de acordo com a análise realizada:

- ~~3.1) 5.1) Reduzir a reprovação no Ensino Fundamental em 5% garantindo a alfabetização de todas as crianças no máximo até os 8 anos de idade a partir de 2015;~~
- ~~3.2) 5.2) Garantir a formação continuada para os professores que atuam no Ensino Fundamental Ciclo de Alfabetização.~~
- ~~3.3) Diminuir a rotatividade de professores em todos os segmentos de ensino;~~
- ~~3.4) Garantir o número mínimo de aluno por classe em todos os segmentos;~~
- ~~3.5) 5.5) Estruturar os processos pedagógicos de alfabetização, nos anos iniciais do Ensino Fundamental, articulando-os com as estratégias desenvolvidas na pré-escola, com qualificação e valorização dos (as) professores (as) alfabetizadores e com apoio pedagógico específico, a fim de garantir a alfabetização plena de todas as crianças;~~

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

- ~~3.6)~~ 5.6) Aplicar instrumentos de avaliação periódicos e específicos para aferir a alfabetização das crianças, aplicados a cada ano, bem como estimular as escolas a implementar esse monitoramento com medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do Ensino Fundamental;
- ~~3.7)~~ 5.7) Fomentar o desenvolvimento de tecnologias educacionais e de práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a alfabetização e favoreçam a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem dos (as) alunos (as), considerando as diversas abordagens metodológicas e sua efetividade;
- ~~3.8)~~ 5.8) Apoiar a alfabetização de crianças do campo, indígenas, quilombolas e de populações itinerantes, com a produção de materiais didáticos específicos, e desenvolver instrumentos de acompanhamento que considerem o uso da língua materna pelas comunidades indígenas e a identidade cultural das comunidades remanescentes quilombolas;
- ~~3.9)~~ 5.9) Fomentar e estimular a formação inicial e continuada de professores (as) para a alfabetização de crianças, com o conhecimento de novas tecnologias educacionais e práticas pedagógicas inovadoras, estimulando a articulação entre programas de pós-graduação stricto sensu e ações de formação continuada de professores (as) para a alfabetização;
- ~~3.10)~~ 5.10) Oferecer a alfabetização das pessoas com deficiência, considerando as suas especificidades, inclusive a alfabetização bilíngue de pessoas surdas, sem estabelecimento de terminalidade temporal.

Então, a análise fica assim estabelecida as estratégias excluídas porque já se encontram contempladas pelo plano de gestão escolar e plano de carreira respectivamente são:

- 3.1) Reduzir a reprovação no Ensino Fundamental em 5% garantindo a alfabetização de todas as crianças no máximo até os 8 anos de idade a partir de 2015;
- 3.3) Diminuir a rotatividade de professores em todos os segmentos de ensino;
- 3.4) Garantir o número mínimo de aluno por classe em todos os segmentos; Que se tratam de estratégias

E a estratégia 3.2) Garantir a formação continuada para os professores que atuam no Ensino Fundamental; terá seu texto alterado para: 5.2) Garantir a formação continuada para os professores que atuam no Ciclo de Alfabetização; já que a meta direciona para alfabetização até os 8 anos de idade.

A Meta 7: Fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio. Esta meta apresenta 36 estratégias, das quais 9 foram excluídas e 3 tiveram seus textos modificados, conforme abaixo relacionado:

As estratégias excluídas foram:

- 7.3) Constituir, em colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, um conjunto nacional de indicadores de avaliação institucional com base no perfil do alunado e do corpo de profissionais da educação, nas condições de infraestrutura das escolas, nos recursos pedagógicos disponíveis, nas características da gestão e em outras dimensões relevantes, considerando as especificidades das modalidades de ensino;
- 7.6) Associar a prestação de assistência técnica financeira à fixação de metas intermediárias, nos termos estabelecidos conforme pactuação voluntária entre os entes, priorizando sistemas e redes de ensino com Ideb abaixo da média nacional;

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

- 7.8) Desenvolver indicadores específicos de avaliação da qualidade da Educação Especial, bem como da qualidade da educação bilíngue para surdos;
- 7.11) Melhorar o desempenho dos alunos da educação básica nas avaliações da aprendizagem no Programa Internacional de Avaliação de Estudantes - PISA, tomado como instrumento externo de referência, internacionalmente reconhecido, de acordo com as seguintes projeções:
- 7.15) Garantir, até o quinto ano de vigência deste PNE, o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e triplicar, até o final da década, a relação computador/aluno (a) nas escolas da rede pública de educação básica, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação;
- 7.17) Ampliar programas e aprofundar ações de atendimento ao (à) aluno (a), em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

As estratégias citadas abaixo tiveram seus textos adequados a realidade do município, são elas:

- 7.7) Aprimorar continuamente os instrumentos de avaliação da qualidade do Ensino Fundamental e Médio, de forma a englobar o ensino de ciências nos exames aplicados nos anos finais do Ensino Fundamental, e incorporar o Exame Nacional do Ensino Médio, assegurada a sua universalização, ao sistema de avaliação da educação básica, bem como apoiar o uso dos resultados das avaliações nacionais pelas escolas e redes de ensino para a melhoria de seus processos e práticas pedagógicas; como também criar uma prova municipal para avaliar o desempenho individualizado por escola (avaliação institucional).
- 7.9) Orientar as políticas das redes e sistemas de ensino, de forma a buscar atingir as metas do Ideb, diminuindo a diferença entre as escolas com os menores índices e a média nacional, garantindo equidade da aprendizagem e reduzindo pela metade, até o último ano de vigência deste PME, as diferenças entre as médias dos índices dos Estados, inclusive do Distrito Federal, e dos Municípios;
- 7.16) Apoiar técnica e financeiramente a gestão escolar mediante transferência direta de recursos financeiros à escola, garantindo a participação da comunidade escolar no planejamento e na aplicação dos recursos, visando à ampliação da transparência e ao efetivo desenvolvimento da gestão democrática;

As estratégias abaixo relacionadas se encontram contempladas pela estratégia 7.26 desta mesma meta, conforme análise, portanto foram excluídas:

- 7.19) Institucionalizar e manter, em regime de colaboração, programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos para escolas públicas, visando à equalização regional das oportunidades educacionais; bem como trabalhar a conservação desse patrimônio adquirido, no currículo escolar.
- 7.20) Prover equipamentos e recursos tecnológicos digitais para a utilização pedagógica no ambiente escolar a todas as escolas públicas da educação básica, criando, inclusive, mecanismos para implementação das condições necessárias para a universalização e ampliação das bibliotecas nas instituições educacionais, com acesso a redes digitais de computadores, inclusive a internet;
- 7.21) A União, em regime de colaboração com os entes federados subnacionais, estabelecerá, no prazo de 2 (dois) anos contados da publicação desta Lei, parâmetros mínimos de qualidade dos serviços da educação

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

básica, a serem utilizados como referência para infraestrutura das escolas, recursos pedagógicos, entre outros insumos relevantes, bem como instrumento para adoção de medidas para a melhoria da qualidade do ensino;

Assim, a Meta 7 sofreu algumas alterações em suas estratégias conforme análise realizada. As estratégias 7.3) Constituir, em colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, um conjunto nacional de indicadores de avaliação institucional com base no perfil do alunado e do corpo de profissionais da educação, nas condições de infraestrutura das escolas, nos recursos pedagógicos disponíveis, nas características da gestão e em outras dimensões relevantes, considerando as especificidades das modalidades de ensino; 7.6) Associar a prestação de assistência técnica financeira à fixação de metas intermediárias, nos termos estabelecidos conforme pactuação voluntária entre os entes, priorizando sistemas e redes de ensino com Ideb abaixo da média nacional; 7.15) Garantir, até o quinto ano de vigência deste PNE, o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e triplicar, até o final da década, a relação computador/aluno (a) nas escolas da rede pública de educação básica, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação; e 7.17) Ampliar programas e aprofundar ações de atendimento ao (à) aluno (a), em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; serão excluídas por se tratarem de estratégias muito amplas, dificilmente o município terá condições de realiza-las pois, estão no âmbito nacional;

A estratégia 7.8) Desenvolver indicadores específicos de avaliação da qualidade da Educação Especial, bem como da qualidade da educação bilíngue para surdos; já se encontra nas estratégias da Meta da Educação Especial, por isso será excluída;

A estratégia 7.11) Melhorar o desempenho dos alunos da educação básica nas avaliações da aprendizagem no Programa Internacional de Avaliação de Estudantes - PISA, tomado como instrumento externo de referência, internacionalmente reconhecido, de acordo com as seguintes projeções: Esta estratégia apresenta um texto incompleto e confuso, por isso, também será excluída;

As estratégias 7.7) Aprimorar continuamente os instrumentos de avaliação da qualidade do Ensino Fundamental e Médio, de forma a englobar o ensino de ciências nos exames aplicados nos anos finais do Ensino Fundamental, e incorporar o Exame Nacional do Ensino Médio, assegurada a sua universalização, ao sistema de avaliação da educação básica, bem como apoiar o uso dos resultados das avaliações nacionais pelas escolas e redes de ensino para a melhoria de seus processos e práticas pedagógicas; como também criar uma prova municipal para avaliar o desempenho individualizado por escola (avaliação institucional); 7.9) Orientar as políticas da rede e sistema de ensino, de forma a buscar atingir as metas do Ideb, diminuindo a diferença entre as escolas com os menores índices e a média nacional, garantindo equidade da aprendizagem e reduzindo pela metade, até o último ano de vigência deste PME, as diferenças entre as médias dos índices dos Estados, inclusive do Distrito Federal, e dos Municípios; e 7.16) Apoiar técnica e financeiramente a gestão escolar mediante transferência direta de recursos financeiros à escola, garantir a participação da comunidade escolar no planejamento e na aplicação dos recursos, visando à ampliação da transparência e ao efetivo desenvolvimento da gestão democrática; terão seus textos adaptados à realidade do município e a nova edição ficará da seguinte forma:

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

7.7) Utilizar os resultados das avaliações nacionais pelas escolas da Rede de Ensino para a melhoria do processos das práticas pedagógicas;

7.9) Orientar as políticas da rede de ensino, de forma a buscar atingir as metas do Ideb, diminuindo a diferença entre as escolas com os menores índices e a média nacional, garantindo equidade na aprendizagem dos estudantes;

e 7.16) Garantir a participação da comunidade escolar no planejamento e na aplicação dos recursos, visando à ampliação da transparência e ao efetivo desenvolvimento da gestão democrática;

E as estratégias 7.19) Institucionalizar e manter, em regime de colaboração, programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos para escolas públicas, visando à equalização regional das oportunidades educacionais; bem como trabalhar a conservação desse patrimônio adquirido, no currículo escolar; 7.20) Prover equipamentos e recursos tecnológicos digitais para a utilização pedagógica no ambiente escolar a todas as escolas públicas da educação básica, criando, inclusive, mecanismos para implementação das condições necessárias para a universalização e ampliação das bibliotecas nas instituições educacionais, com acesso a redes digitais de computadores, inclusive a internet; 7.21) A União, em regime de colaboração com os entes federados subnacionais, estabelecerá, no prazo de 2 (dois) anos contados da publicação desta Lei, parâmetros mínimos de qualidade dos serviços da educação básica, a serem utilizados como referência para infraestrutura das escolas, recursos pedagógicos, entre outros insumos relevantes, bem como instrumento para adoção de medidas para a melhoria da qualidade do ensino; Assim, pela análise realizada as estratégias 7.19, 7.20 e 7.21 se encontram contempladas pela estratégia 7.26) Consolidar a educação escolar no campo de populações tradicionais, de populações itinerantes e de comunidades indígenas e quilombolas, respeitando a articulação entre os ambientes escolares e comunitários e garantindo: o desenvolvimento sustentável e preservação da identidade cultural; a participação da comunidade na definição do modelo de organização pedagógica e de gestão das instituições, consideradas as práticas socioculturais e as formas particulares de organização do tempo; a oferta bilíngue na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, em língua materna das comunidades indígenas e em língua portuguesa; a reestruturação e a aquisição de equipamentos; a oferta de programa para a formação inicial e continuada de profissionais da educação; e o Atendimento em Educação Especial;

A meta 8 terá seu texto alterado pois, quando se trata de elevar a taxa de escolaridade, a meta deve trazer um texto para a população a partir dos 18 anos de idade e não 15 anos como traz o texto da meta do PME, portanto onde se lê:

Meta 8: Elevar a escolaridade média da população de 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) anos, até o último ano de vigência deste Plano, para as populações do campo e da cidade com menor escolaridade no Município e dos mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Leia-se:

Meta 8: Elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste plano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Em relação as 9 estratégias dessa meta, estas permaneceram sem nenhuma alteração conforme análise.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

A Meta 9: Elevar em no mínimo 50% (cinquenta por cento) a taxa de alfabetização da população do campo com quinze anos ou mais, até o final da vigência deste PME. Esta meta possui 7 estratégias e apenas 1 sofrerá alteração:

- 9.5) Reformar e ampliar as escolas do campo a partir de 2016; será excluída pois, conforme análise já se encontra contemplada na meta 7 deste plano.

Em se tratando da Meta 12: Mapear os dados de conclusão do Ensino Médio, como forma de identificar as demandas da Educação Superior no município no período de 2 anos de vigência desse plano, o problema identificado está na redação da meta, pois conforme análise não se trata especificamente de uma meta e, sim uma estratégia e, portanto a maioria das estratégias não apresenta uma consonância e para que haja a coerência entre ambas é necessário modificar o conteúdo da meta.

A nova redação da Meta estabelecida pela equipe técnica é a seguinte:

Meta 12: Elevar gradualmente o número de matrículas na Educação Superior, assegurando a qualidade da oferta e expansão para toda a população e, em especial a população de 18 a 24 anos.

E as estratégias estabelecidas para a meta foram:

12.1) Ampliar as parcerias com as faculdades, locais públicas, na oferta de ações de estudos continuados que possibilitem o acesso ao Ensino Superior, para atender, também, as demandas do campo.

12.2) Fomentar as Faculdades locais para ampliação das demandas de cursos, principalmente, nas áreas específicas das licenciaturas, para formação dos profissionais da educação básica.

12.3) Fortalecer as parcerias entre município e faculdades na promoção dos espaços de estágios e práticas de formação acadêmica.

12.4) Ampliar os mecanismos de apoio aos estudantes, como cursinhos pré-vestibulares, transporte escolar intermunicipal, casas de estudantes.

12.5) Estimular a organização institucional das casas de estudantes, com a viabilidade de regulamentar esses espaços, pelos próprios estudantes, juntamente com as Secretarias Municipais, responsáveis pelas mesmas.

12.6) Promover ações territoriais na discussão e debate a ampliação das ofertas de novos cursos com ênfase no desenvolvimento social, econômico, cultural e político da região.

12.7) Criar parcerias com as instituições de ensino superior nos âmbitos territorial, estadual e federal de forma que se viabilize a oferta de cursos de mestrado e doutorado no território de Irecê.

As demais estratégias foram excluídas por não apresentarem relação com a meta estabelecida.

Na meta 13 onde se lê:

Na Meta 13: Formar, em nível de pós-graduação, no mínimo 90% (noventa por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PME, e garantir a todos (as) os (as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas, contextualizações dos sistemas de ensino.

Leia-se:

Meta 13 - Elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação stricto sensu e formar, em nível de pós-graduação 75% de mestres e no mínimo 35% de doutores dos professores da educação básica até o último ano de vigência deste PME.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

A meta 13 possui 12 estratégias, das quais 10 estratégias não condizem com a meta, 1 estratégia teve o texto modificado e 4 estratégias foram acrescentadas, conforme exposto no texto abaixo:

Serão excluídas as estratégias:

- 13.1) Garantir em regime de colaboração formação inicial e continuada a todas e todos os profissionais da educação docentes e de outros segmentos que não os do magistério;
- 13.2) Garantir até o fim da vigência do Plano que 100% dos professores dos anos finais do Ensino Fundamental, tenham formação na área específica de atuação;
- 13.3) Garantir que os/as professores/as que compõe o quadro efetivo e possuam mais de uma formação possam atuar em qualquer uma das áreas de sua formação de acordo com a necessidade da Rede Municipal de Ensino, a fim de evitar excedentes;
- 13.4) Incentivar e apoiar os/as profissionais da educação básica de outros segmentos que não os do magistério na busca da formação inicial através da EJA ou Ensino Regular nas Escolas de Ensino Médio bem como conhecimentos de informática básica e acesso às novas tecnologias;
- 13.5) Estabelecer convênios com instituições, visando à formação técnica dos/das profissionais da educação básica de outros segmentos que não os do magistério de forma a atender as diversas funções;
- 13.6) Renovar o convênio (adesão) ao PROFUNCIÓNÁRIO, para dar continuidade a formação técnica dos/das profissionais da Educação que não os do magistério;
- 13.7) Implementar políticas de formação para os Profissionais da Educação com vistas a aplicação da Lei 11.645/2008 que contemplem o respeito as relações étnico raciais.
- 13.9) Instalar programa de composição de acervo de obras didáticas, paradidáticas e de literatura e de dicionários, e programa específico de acesso a bens culturais, incluindo obras e materiais produzidos em Libras e em Braille, sem prejuízo de outros, a serem disponibilizados para os professores e as professoras da rede pública de educação básica, favorecendo a construção do conhecimento e a valorização da cultura da investigação;
- 13.10) Utilizar portal eletrônico para subsidiar a atuação dos professores e das professoras da educação básica, disponibilizando gratuitamente materiais didáticos e pedagógicos suplementares, inclusive aqueles com formato acessível;
- 13.12) Garantir até o quinto ano de vigência deste plano que todos os e as profissionais do magistério possuam a formação inicial.

A estratégia 13.8 teve seu texto modificado:

Onde se lê:

- 13.8) Implementar em regime de colaboração políticas de formação a nível de pós-graduação visando atingir 100% dos os profissionais do magistério que compõe o quadro efetivo da Rede Municipal até o final da vigência deste Plano.

Leia-se:

- 13.8) Implementar em regime de colaboração políticas de formação a nível de pós-graduação stricto sensu para os profissionais do magistério que compõe o quadro efetivo da Rede Municipal até o final da vigência deste Plano.

E as estratégias 13.13, 13.14, 13.15 e 13.16 foram acrescentadas à meta:

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

- 13.13) Efetivar parcerias na promoção da formação inicial e continuada dos profissionais não docentes da rede municipal;
- 13.14) Buscar o financiamento de pós-graduações stricto sensu para os profissionais da educação da rede municipal de ensino.
- 13.15) Implementar ações para redução de desigualdades étnico-raciais e regionais e para favorecer o acesso das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas a programas de mestrado e doutorado;
- 13.16) Estimular a participação das mulheres nos cursos de pós-graduação stricto sensu, em particular aqueles ligados às áreas de Engenharia, Matemática, Física, Química, Informática e outros no campo das ciências.

A Meta 14: Valorizar os (as) Profissionais do Magistério das Redes Públicas de Educação Básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PME.

Esta meta possuía 15 estratégias, das quais 10 foram excluídas e foi acrescentada uma nova estratégia para a meta.

Assim, serão excluídas por não auxiliar a alcançar a meta, as seguintes estratégias:

- 14.1) Acompanhar através do Fórum constituído por iniciativa do MEC composto por representação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos/das Trabalhadores/as da Educação a atualização progressiva do valor do Piso Salarial Nacional para os/as profissionais do Magistério Público da Educação Básica;
- 14.12) Considerar as especificidades socioculturais das escolas do campo e das Comunidades Indígenas e Remanescentes de Quilombolas no provimento de cargos efetivos para essas Unidades de Ensino;

Já as estratégias citadas abaixo serão substituída por uma nova estratégia:

- 14.2) Implantar de forma gradual o cumprimento da jornada de trabalho em um único estabelecimento escolar observado os critérios estabelecidos na Lei 11.738 de 16 de julho de 2008;
- 14.3) Implementar política de valorização dos/das profissionais da educação, em particular o Piso Salarial Nacional Profissional e a implantação da Reserva Técnica conforme prevê a Lei 11.738, a partir da aprovação deste PME- Plano Municipal de Educação;
- 14.4) Implantar reserva técnica gradual na Rede Municipal de ensino até 2018;
- 14.7) Assegurar automaticamente a mudança de nível aos Profissionais de Educação que não os do magistério, após concluírem a formação através do Profuncionário, e de posse do certificado de conclusão do curso, conforme previsto no Plano de Carreira, Cargos Remuneração e Funções Públicas dos Servidores do Magistério Lei de nº 544/2012, 03 de dezembro de 2012;
- 14.9) Garantir licenças remuneradas e incentivos, para qualificação profissional inclusive em nível de pós-graduação stricto sensu;
- 14.10) Assegurar aos profissionais do magistério a alteração da jornada de trabalho na existência de vagas reais conforme previsto no Plano de Carreira, Cargos Remuneração e Funções Públicas dos Servidores do Magistério Lei de nº 544/2012, 03 de dezembro de 2012;

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

- 14.11) Assegurar aos/as profissionais do quadro efetivo do Magistério o preenchimento das vagas temporárias a título de regime diferenciado de trabalho conforme previsto no Plano de Carreira, Cargos, Remuneração e Funções Públicas dos Servidores do Magistério Lei de nº 544/2012, 03 de dezembro de 2012;
- 14.13) Assegurar o pagamento das horas que excede a carga horária normal (horas extras) de todos/as profissionais conforme previsto na CF- Constituição Federal;

Estas estratégias terão seus textos substituídos já que todas tratam de pontos garantidos no plano de Carreira do Município. A nova estratégia foca na implantação do plano na sua totalidade, segue o texto:

- 14.16) Implantar de forma efetiva o Plano de Carreira, Cargos, Remuneração e Funções do Município, assegurando a todos os profissionais do magistério os direitos que lhe são garantidos.

Ao analisara Meta 15: Garantir a implementação gradativa do Plano de Carreira, Cargos, Remuneração e Funções Públicas dos Servidores do Magistério Público Municipal em consonância com a Lei Federal do Piso Salarial Nacional, Lei 11.738/2008 até o quinto ano de vigência deste plano. Esta meta possui 6 estratégias, 4 estratégias serão excluídas, 1 terá o texto modificado e serão acrescentadas 3 estratégias.

As estratégias excluídas são:

- 15.1) Garantir o pagamento da gratificação por insalubridade e periculosidade aos profissionais da educação que alcançam os referidos institutos, conforme previsto no Plano de Carreira, Cargos Remuneração e Funções Públicas dos Servidores do Magistério Lei de nº 544/2012, 03 de dezembro de 2012 a partir de 2015.
- 15.2) Garantir o pagamento da gratificação CET- Condições Especiais de Trabalho, aos Profissionais da Educação que alcançam o referido instituto conforme previsto no Plano de Carreira, Cargos Remuneração e Funções Públicas dos Servidores do Magistério Lei de nº 544/2012, 03 de dezembro de 2012 a partir de 2015.
- 15.3) Assegurar o pagamento da gratificação, referente ao aprimoramento profissional aos /as profissionais do Magistério, conforme previsto no Plano de Carreira, Cargos Remuneração e Funções Públicas dos Servidores do Magistério Lei de nº 544/2012, 03 de dezembro de 2012 a partir de 2015.
- 15.4) Instalar o processo de análise entre os/as Profissionais do Magistério da Rede Municipal de Educação com vistas a assegurar o pagamento da gratificação da Dedicção exclusiva, conforme previsto no Plano de Carreira, Cargos Remuneração e Funções Públicas dos Servidores do Magistério Lei de nº 544/2012, 03 de dezembro de 2012 a partir de 2015, a partir de 2016.

As estratégias citadas acima apresentam textos redundantes, todas buscam garantir o pagamento de gratificações já estabelecidas no Plano de Carreira e, portanto, serão suprimidas em uma única estratégia com o seguinte texto:

- 15.7) Garantir o pagamento das gratificações previstas no Plano de Carreira, Cargos Remuneração e Funções Públicas dos Servidores do Magistério Lei de nº 544/2012, 03 de dezembro de 2012 a partir de 2015 aos profissionais que alcançarem o referido instituto.

A estratégia:

- 15.6) Implantar na Rede Pública Municipal de Educação básica, acompanhamento dos profissionais iniciantes, supervisionados por equipe de profissionais experientes, a fim de fundamentar, com base em avaliação documentada, a decisão pela efetivação após o estágio probatório e oferecer, durante esse período, curso de

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

aprofundamento de estudos na área de atuação do (a) professor (a), com destaque para os conteúdos a serem ensinados e as metodologias de ensino de cada disciplina.

Terá seu texto modificado para adequar a realidade do Município, ficando da seguinte forma:

- 15.6) Implantar na Rede Pública Municipal de Educação básica, acompanhamento dos profissionais iniciantes, supervisionados por equipe de profissionais experientes, a fim de fundamentar, com base em avaliação documentada, a decisão pela efetivação após o estágio probatório.

Como sugestão de estratégias para a Meta 15 a equipe Técnica considera importante acrescentar as estratégias:

- 15.8) Estruturar a rede para que os profissionais da Educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo;
- 15.9) Realizar anualmente o minicenso dos profissionais da educação básica e de outros segmentos que não os do magistério;
- 15.10) Estimular a existência de Comissões permanentes de profissionais de Educação para subsidiar os órgãos competentes na reformulação e reestruturação do Plano de Carreira do Município.

A meta 16: Assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da Gestão Democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União. Esta meta possui 17 estratégias, dessas estratégias 7 serão excluídas porque são estratégias presentes em outras metas deste plano.

Portanto, serão excluídas as estratégias:

- 16.7) Estimular a criação e fortalecimento dos grêmios estudantis em todas as unidades escolares.
- 16.8) Construir e adequar os espaços escolares de forma que atendam as especificidades de cada modalidade de ensino.
- 16.9) Reformular o Plano de Carreira, Cargos Remuneração e Funções Públicas dos Servidores do Magistério Lei de nº 544/2012, 03 de dezembro de 2012, quando se fizer necessário;
- 16.10) Realizar anualmente a partir do 2º ano de vigência deste plano, por iniciativa do MEC, em regime de colaboração, o censo dos(as) profissionais da educação básica de outros segmentos que não os do magistério;
- 16.12) Ampliar em parceria com a União e o Estado a frota escolar, assegurando a qualidade e a segurança dos e das estudantes da rede no período de 2016 a 2018.
- 16.13) Aquisição de transporte escolar adaptado para atender os e as estudantes com necessidades educativas especiais.
- 16.14) Permitir o Ingresso dos profissionais na Rede Municipal de Educação somente através do concurso público de provas de títulos, conforme prevê a Constituição Federal e Estatuto do Magistério Público Municipal.

AMeta 17: Ampliar o investimento público em educação pública e aplicar os índices previstos na Legislação Federal e Municipal de forma transparente.

Esta meta possui 8 estratégias, conforme análise apenas a estratégia abaixo citada será excluída, pois de acordo com a realidade do município dificilmente será alcançada:

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

17.7) Caberá ao Município, no caso de não conseguir atingir o valor do CAQI- Custo Aluno-Qualidade Inicial e o CAQ – Custo Aluno-qualidade, (quando da implementação), comprovar perante ao MEC a fim de assegurar a complementação dos recursos financeiros através da União.

SUGESTÕES E ENCAMINHAMENTOS:

Os estudos realizados nos leva a necessidade de reelaborar o PME- Plano Municipal de Educação, considerando todas as alterações indicadas pela análise, pois se trata de um documento que deve estar em consonância com o PNE – Plano Nacional da Educação. A estrutura do PME necessita considerar todas as modalidades da educação, pois, este plano é quem define o caminho a ser percorrido pelo município no período de 2015 a 2025. Em relação as estratégias, estas devem contribuir para que as metas sejam atingidas, por isso, os prazos, bem como a sua estrutura precisam estar em consonância com o contexto das metas estabelecidas. Considerando que o PAR tem seu diagnóstico elaborado com base no PME, ressalta-se também a importância de garantir que as 5 metas universais sejam preservadas em sua totalidade, conforme a Lei 13.005 de 24 de junho de 2014.

Desse modo, as alterações a serem realizadas no PME precisam estar de acordo com a realidade do Município, porém nunca desobedecendo o que está posto pela Lei.

Segue abaixo as assinaturas dos membros de Equipe Técnica e Comissão Coordenadora de Monitoramento e Avaliação do PME:

Ivaneide Vieira dos Santos Silva – Equipe Técnica

Ivete Nunes Ribeiro -Equipe Técnica

Jurema Machado Marques -Equipe Técnica

Leia Cristina dos Reis Silva -Equipe Técnica

Gleidson Gomes de Souza -Equipe Técnica

Graziela de Paiva Oliveira -Equipe Técnica

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Leila Patrícia Mendes de Carvalho -Equipe Técnica

Sueli de Brito Santana –Representante Titular da Secretaria de Assistência Social

Lucélia Rodrigues da Silva Gomes –Representante Titular da Secretaria de Saúde

Maria Ilza de Oliveira Durães –Representante Titular da Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças

Ilka Mendes dos Santos Anjos –Representante Titular do CAEE- Centro de atendimento de Educação Especializado

Sandra Pereira Bastos – Representante Titular de Diretores Escolares

Djalma Caetano da Rocha – Representante Titular da Câmara Municipal de Vereadores

Zaira Pereira de Souza Rocha – Representante Titular do Conselho Municipal de Educação

Jeane Amorim Ribeiro Abreu – Representante Titular do Conselho Tutelar

AgnaGísia Barreto Caetano – Representante Titular do Conselho do Fundeb

Maria de Fátima Oliveira Abreu – Representante Titular APLB- Sindicato

Laudina Antônio da Rocha Vaz - Representante Titular dos Professores

Elen Batista Rocha – Representante Titular dos alunos

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





Pregão Presencial



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

AVISO DE ERRATA EDITAL PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº: 0017/2018

Forma de Fornecimento: **Parcelada** Tipo: **Menor Preço**
Critério de Julgamento: **Menor Valor Por Lote**

Processo Administrativo nº: **0246/2018**

No Edital, em seu Preâmbulo, onde se lê: "Registro de Preços para prestação de serviços de perfuração de poços artesanais, em localidades rurais e urbanas no Município de São Gabriel/BA, conforme especificações constantes do Termo de Referência, Anexo I do presente edital", **Leia-se:** "Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de Pães, Carnes e Frios em geral, com o escopo de suprir as demandas do Município de São Gabriel/Ba, conforme especificações constantes do Termo de Referência, Anexo I do presente edital". Ficam mantidas as demais condições do Processo. Esclarecimentos e informações adicionais no setor de Licitações ou pelo telefone: (74)3620-2122 – Cleverson G. G. Oliveira – Presidente da CPL.

AVISO DE ERRATA EDITAL PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº: 0018/2018

Forma de Fornecimento: **Parcelada** Tipo: **Menor Preço**
Critério de Julgamento: **Menor Preço Por Lote**

Processo Administrativo nº: **0247/2018**

No Edital, em seu Preâmbulo, onde se lê: "Registro de Preços para prestação de serviços de perfuração de poços artesanais, em localidades rurais e urbanas no Município de São Gabriel/BA, conforme especificações constantes do Termo de Referência, Anexo I do presente edital", **Leia-se:** "Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de oxigênio e ar medicinal, acondicionados em cilindros para atender as necessidades do município de São Gabriel, conforme especificações constantes do Termo de Referência, Anexo I do presente edital". Ficam mantidas as demais condições do Processo. Esclarecimentos e informações adicionais no setor de Licitações ou pelo telefone: (74)3620-2122 – Cleverson G. G. Oliveira – Presidente da CPL.

AVISO DE ERRATA EDITAL PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº: 0020/2018

Forma de Fornecimento: **Parcelada** Tipo: **Menor Preço**
Critério de Julgamento: **Menor Preço Por Lote**

Processo Administrativo nº: **0249/2018**

No Edital, em seu Preâmbulo, onde se lê: "Registro de Preços para prestação de serviços de perfuração de poços artesanais, em localidades rurais e urbanas no Município de São Gabriel/BA, conforme especificações constantes do Termo de Referência, Anexo I do presente edital", **Leia-se:** "Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de Gêneros Alimentícios com o escopo de atender às demandas das diversas Secretarias do Município de São Gabriel/Ba, conforme especificações constantes do Termo de Referência, Anexo I do presente edital". Ficam mantidas as demais condições do Processo. Esclarecimentos e informações adicionais no setor de Licitações ou pelo telefone: (74)3620-2122 – Cleverson G. G. Oliveira – Presidente da CPL.

AVISO DE ERRATA EDITAL PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº: 0021/2018

Forma de Fornecimento: **Parcelada** Tipo: **Menor Preço**
Critério de Julgamento: **Menor Preço por Lote**

Processo Administrativo nº: **0250/2018**

No Edital, em seu Preâmbulo, onde se lê: "Registro de Preços para prestação de serviços de perfuração de poços artesanais, em localidades rurais e urbanas no Município de São Gabriel/BA, conforme especificações constantes do Termo de Referência, Anexo I do presente edital", **Leia-se:** "Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material de expediente com o escopo de suprir as demandas do município de São Gabriel-BA, conforme especificações constantes do Termo de Referência, Anexo I do presente edital". Ficam mantidas as demais condições do Processo. Esclarecimentos e informações adicionais no setor de Licitações ou pelo telefone: (74)3620-2122 – Cleverson G. G. Oliveira – Presidente da CPL.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





Concorrência



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Parecer Jurídico

Concorrência nº 04/2017

Recorrente: POSATO EMPREENDIMENTOS

Recorrido: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Trata-se de Parecer Jurídico, solicitado pelo, Presidente da Comissão de Licitação, sobre o recurso apresentado pelo licitante POSATO EMPREENDIMENTOS, que em apertada síntese dispõe que:

“Na análise dos documentos de habilitação, a d. Comissão decidiu por considerar a ora Recorrente inabilitada, por supostamente não ter apresentado a Declaração Formal de Compromissos assumidos, nos termos do item 7.5. do Edital. Mencionada Declaração deveria afirmar somente a diminuição de capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira sem mencionar no edital que a não apresentação dessa declaração seria critério de inabilitação.”

“Ora, mesmo que em declaração não apartada das demais, verifica-se que a exigência é uma mera formalidade tendo em vista que no edital não foi especificado que a ausência dessa declaração inabilitaria a empresa. O fato de tal declaração não ter se dada ciii folha separada não pode ser motivo que dê ensejo à inabilitação de licitante, como bem ilia o é, nos tennos da Lei 8.666/93, conforme se demonstrará a seguir.”

“referida decisão encontra-se eivada de formalismo excessivo, contrariando veladamente Os princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade.”

“Diante disso é que vem a Ora Recorrente contestar mencionada decisão, requerendo sua imediata reforma para fins de possibilitar a continuidade do procedimento licitatório, incluindo suas propostas técnica e de preço no julgamento da d. Comissão.”

Como se sabe, o principio da legalidade, no âmbito da Administração Pública, possui urna amplitude maior do que na iniciativa privada. Enquanto a esta última é permitido fazer ou deixar de fazer qualquer conduta não vedada ou obrigatória por lei. à Administração Pública somente pode fazer ou deixar de fazer as condutas previamente determinadas em lei.





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Assim, o ato de inabilitar um licitante em procedimento licitatório é ato vinculado. Não admite discricionariedade

A declaração cuja suposta ausência motivou a decisão de inabilitação por parte da d. Comissão Permanente não faz parte, no entanto, de nenhuma das hipóteses previstas na Lei. poder-se-ia, por mero exercício argumentativo, se alegar que a declaração faz parte da qualificação técnica financeira, uma vez que, no Edital, essa exigência consta no item relativo à qualificação técnica financeira. Incorreto, no entanto, esse raciocínio, uma vez que as exigências de qualificação técnica passíveis de inabilitação também estão limitadas pela lei.

“Diante de todo exposto, e para os fins de atender integralmente aos objetivos do procedimento licitatório em epígrafe, é que vem a ora Recorrente requerer digne-se V.S.a reverter a decisão da d. Comissão Permanente de Licitação com relação à Concorrência em epígrafe, habilitando a ora Recorrente em ambos os lotes, promovendo o julgamento de sua proposta juntamente com as dos demais licitantes, como medida de inteira legalidade.”(grifei)

É o relatório, passo a opinar:

Inicialmente destaco o desrespeito e o desprezo que essa empresa tem com o Município de São Gabriel. Se quer se deu ao trabalho de elaborar um recurso adequado, coerente e lógico com a intenção de rechaçar os argumentos que levaram a sua inabilitação. Ao invés disso, cópia e cola recurso oriundo de não se sabe de onde e envia para recorrer de decisão. Não satisfeito, solicita que a comissão desconsidere determinados itens do recurso, como se toda Comissão e o Jurídico do Município fossem desempregados.

As empresas DEVERIAM TER UM CORPO TÉCNICO COMPETENTE para participar de Certames Licitatórios, na maioria das vezes SÃO PESSOAS DESQUALIFICADAS E SEM QUALQUER PREPARO TÉCNICO E JURÍDICO QUE PROVIDENCIAM A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL, sem o mínimo de conhecimento sobre as nuances de licitações. Empresas assim, acabam ocasionando sérios prejuízo, pois, PARTICIPAM DOS PROCESSOS SEM AS CONDIÇÕES MÍNIMAS E QUANDO INABILITADAS IMPETRAM RECURSOS NA MAIORIA DAS VEZES VAZIOS E COM O INTUITO APENAS PROTETATÓRIOS, DEMANDANDO TEMPO E PARALISANDO O PROCESSO.

Apenas por entender que a Administração Pública tem o dever e a obrigação de responder aos questionamentos que lhe são feitos, até aqueles protetatórios como é o caso em tela, nitidamente com pedaços, reconhecido inclusive pelo impetrante.





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

No mérito, destacamos que dentre as principais garantias nos processos licitatórios, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: “Ali, FIXA-SE PRAZO PARA QUE O LICITANTE POSSA IMPUGNAR OS TERMOS DO EDITAL. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação NÃO PODE ESPERAR PELA SUA INABILITAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA, SOMENTE ENTÃO, IMPUGNAR A REGRA CONTIDA NO EDITAL QUE LEVARIA À SUA EXCLUSÃO DO PROCESSO” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417). (sem grifos no original)

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símiles em apresentação dos originais posteriormente).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrífa, a inexistência do





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (grifei)

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma esdrúxula pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (grifei)

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtrar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), **a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.**

No entanto, tendo como finalidade privilegiar **a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue documentação omissa/incompleta, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências.**

É o que estabelece o seu art. 43, § 3º, pelo qual é “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a **esclarecer ou a complementar** a instrução do processo, **VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA.**” (Destacamos.)

À luz desse dispositivo, se a empresa recorrente apresentasse a declaração exigida no item 7.5 incompleta, e como ressaltado, com a finalidade privilegiar **a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes**, poderia a Comissão solicitar esclarecimentos por meio do regramento do art. 43, § 3º, contudo, o referido dispositivo veda **veementemente a inclusão de novo documento.**

Apontamos ainda, que não ocorreu nenhuma violação ao princípio da legalidade. O Princípio de Legalidade **é a garantia e estabilidade de uma ordem jurídica procedimental, surge juntamente ao Estado de Direito**, o qual é de suma importância o respeito aos direitos individuais.

Insta dizer que o princípio da legalidade **é estritamente ligado a uma lei que estabelece e define limite ao poder de atuação das partes**, em direito administrativo e principalmente em um **procedimento licitatório, importa dizer que estes decorrem de uma lei previa, portanto, os atos a serem praticados são vinculados a permissão desta lei.**

A lei que estabelece e define o procedimento licitatório é a Lei Federal 8.666/1993 e o princípio da legalidade está expressamente previsto no artigo 4º da mesma lei:





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

“Art. 4º. Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública. (BRASIL, 1993)

Ademais as regras do procedimento licitatório também serão vinculadas ao instrumento convocatório para licitação (carta convite ou edital). Este instrumento inicial especificará requisitos anteriores ao procedimento licitatório, objeto a ser licitado, assim como sua execução, modo de julgamento, análise e por fim sua homologação e legal provimento.

Há um equívoco por parte da empresa recorrente ao ressaltar o princípio da vantajosidade, e, indiretamente afirmar que a Decisão da Comissão vai de encontro com a art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93 e com os princípios da ampla competitividade e isonomia.

Vejamos os ensinamentos do ilustre Prof. Marçal Justen Filho em relação ao art. 3º:

“A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia). A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração” (...) “De modo geral, a vantagem buscada pela Administração deriva da conjugação dos aspectos da qualidade e da onerosidade. Significa dizer que a Administração busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico. As circunstâncias determinam a preponderância de um ou outro aspecto”. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (pgs. 48/49). 10ª ed. São Paulo: Dialética 2004

Devemos avivar que um dos princípios mais importantes da Administração Pública é o da eficiência, e um dos meios para perfazer o mesmo é buscar proposta





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

mais vantajosa por meio das contratações norteadas pela Lei Geral de Licitações, em regra, com economicidade, **ONDE POR VEZES O USO DA DISCRICIONARIEDADE SE FAZ NECESSÁRIO.**

A respeito da economicidade e **da discricionariedade** por parte da Administração, Marçal Justen Filho ensina que:

“Economicidade significa o dever de eficiência. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. Toda atividade administrativa envolve uma relação sujeitável a enfoque de custo-benefício. O desenvolvimento da atividade implica produção de custos em diversos níveis. Assim, há custos relacionados com o tempo, com a mão-de-obra etc.”

“Como regra, a seleção da alternativa far-se-á em face dos benefícios potenciais de natureza econômica e dos riscos envolvidos. Quanto maiores os benefícios econômicos que poderão advir de uma certa solução, tanto mais intenso será o dever de adotá-la.”

“O legislador não se encontra em condições de definir, de antemão, a solução mais adequada em face da economicidade. **Há escolhas que somente poderão ser adotadas no caso concreto, tendo em vista as circunstâncias específicas, variáveis em face das peculiaridades.** Por isso, a lei remete a escolha ao administrador, atribuindo-lhe margem de liberdade que permita a satisfação do princípio da economicidade. **Concede-se liberdade ao agente administrativo precisamente para assegurar que opte pela melhor solução possível, em face do caso concreto**”. Op. Cit. (pg. 60).

Por fim, a Comissão agiu pautada dentro da legalidade e em consonância com as decisões dos Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. **AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. REGULARIDADE DO AGIR DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.** Hipótese em que a empresa agravante, concorrente em Edital de Tomada de Preços lançado pelo Município de São Leopoldo, deixou de apresentar a documentação exigida evidenciando os motivos pelos quais restou desclassificada. Inobservância dos requisitos previstos pelo Edital do





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

certame que legitimaram o agir da administração. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70059407577, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 02/07/2014)(TJ-RS - AI: 70059407577 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 02/07/2014, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/07/2014) (grifei)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO INCONSISTENTE E CONTRADITÓRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO NO CERTAME. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. NÃO CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Dispõe o recorrente desta via recursal, na expectativa de modificar o decisum censurado, contraposto ao seu pleito. Para tanto, expõe nas suas razões fundamentos inconsistentes e contraditórios divergindo do apontado pelo agravado nas suas laudas retromencionadas no Relatório, contudo, na ótica do agravante concordantes ao lhe expectado. 2. À adequada utilização do efeito suspensivo em sede de Agravo de Instrumento exige que estejam cumulativamente presentes nos autos os requisitos autorizadores do ato concessivo, como determina o artigo 558 do CPC, quais sejam: lesão grave e de difícil reparação e relevância da fundamentação. Decisão atacada que não merece reparo. 3. Agravo conhecido e improvido. (TJ-PE - AGR: 178803 PE 01788036, Relator: João Bosco Gouveia De Melo, Data de Julgamento: 14/07/2009, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 130)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NÃO HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO EM EDITAL. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem entendeu que a empresa licitante não cumpriu disposição contida no edital referente à apresentação de declaração em atendimento ao disposto no art. 27, V, da Lei n. 8.666/93, pelo que a considerou inabilitada. Assim, para rever tal conclusão, necessário o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 546633 RS 2014/0171067-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 02/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2014)





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL (AGRAVO INTERNO). JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. CABIMENTO.** AUSÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Manifesta a possibilidade de julgamento monocrático no caso concreto, por se tratar de recurso em confronto com a jurisprudência dominante perante esta Egrégia Corte. 2. Hipótese em que a empresa impetrante não demonstrou o atendimento integral dos requisitos previstos pelo edital licitatório, mormente com relação à Licença de Operação. 3. **O edital tem força vinculante a todos os licitantes, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.** 4. **Descumprimento das cláusulas que implica a inabilitação da empresa licitante, nos termos dispostos pelo artigo 37, XXI, da Constituição Federal e da Lei nº 8.666/93.** NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO EM APELAÇÃO (AGRAVO INTERNO). UNÂNIME. (Agravo Nº 70068402759, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 16/03/2016). (TJ-RS - AGV: 70068402759 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 16/03/2016, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/03/2016)

EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL NA FASE DE HABILITAÇÃO. LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO.** APLICAÇÃO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. a) Os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) preceituam que: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos"; e, "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". b) O Edital da Concorrência Pública nº 003/2012 exigia na fase de habilitação, além de outros documentos, os seguintes: "6.4.11. Certidão Negativa das Varas de Execuções Penais - VEP; (...) 6.4.16. Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual - DRS-CI, expedida pelo INSS". c)





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

O próprio Agravante confessa que não apresentou, em momento oportuno, a Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual e nem a Certidão Negativa da Vara de Execuções Penais, descumprindo, assim, o Edital da Concorrência Pública nº 003/2012.d) Assim, como o Agravante não comprovou que apresentou, no momento próprio, os documentos exigidos no Edital da licitação, não houve, em sede de cognição sumária, ilegalidade na sua inabilitação do certame, tendo a Administração Pública observado os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.2) AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 9985595 PR 998559-5 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 02/04/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1075 09/04/2013)

ACÓRDÃO EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. REGULARIDADE DO AGIR DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Consoante cediço, as licitações no âmbito da Administração Pública, possuem como norma geral a Lei nº 8.666/1993, da qual extrai-se vários princípios, sendo imperioso, in casu, destacar o princípio da vinculação do instrumento convocatório, que obriga as partes à observância e ao cumprimento dos termos do edital. 2. O recorrente estava participando da Licitação do Município de Vitória, na modalidade de Concorrência Pública, deflagrada pelo Edital nº 001/2014, cujo objeto é a seleção de pessoas físicas (profissionais autônomos) para delegação, por meio de Termo de Permissão, para execução do serviço de transporte de passageiro em veículos de aluguel de taxímetro. Após a abertura do Envelope de nº 01 – Habilitação, do processo licitatório na modalidade de concorrência, o agravante foi inabilitado pela não apresentação de sua declaração de residência, prevista no item 7.2.1, do Edital nº 001/2014. O próprio agravante confessou o equívoco na apresentação dos documentos durante a fase de habilitação, pois deixou de instruir o envelope com todos os documentos previstos no edital como necessários à apuração de sua idoneidade e capacitação para contratar com a Administração Pública. 3. Não há que se falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias, uma vez que a determinação de que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia, levando a prevalência do interesse público. 4. Recurso conhecido e improvido. (TJ-ES - AI:





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

00157894620158080024, Relator: FERNANDO
ESTEVAM BRAVIN RUY, Data de Julgamento:
18/08/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de
Publicação: 24/08/2015)

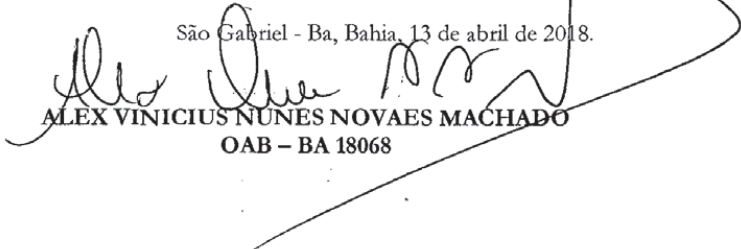
Assim, entre as ponderações do TCU, MARÇAL JUSTEN FILHO, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Tribunal de Justiça do Paraná, Tribunal de Justiça do Espírito Santo, Tribunal de Justiça do Pernambuco, etc. e as ponderações da empresa POSATO EMPREENDIMENTOS, com todo respeito e consideração, fico com os argumentos dos primeiros, ou seja, se ausente DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL, EXISTE REGULARIDADE DO AGIR DA ADMINISTRAÇÃO EM INABILITAR A EMPRESA.

Considerações finais

Diante, de todo o exposto, opina este Consultor, pelo conhecimento e INDEFERIMENTO do Recurso Administrativo da empresa POSATO EMPREENDIMENTOS da Concorrência nº 04/2017, para manter sua inabilitação no certame.

Este é o meu parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.,

São Gabriel - Ba, Bahia, 13 de abril de 2018.


ALEX VINICIUS NUNES NOVAES MACHADO
OAB - BA 18068



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Parecer Jurídico

Concorrência nº 04/2017

Recorrente: 7 BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Recorrido: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Trata-se de Parecer Jurídico, solicitado pelo, Presidente da Comissão de Licitação, sobre o recurso apresentado pelo licitante 7 BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, que em apertada síntese dispõe que:

“ Preliminarmente cumpre esclarecer que, o vínculo da EMPRESA com o profissional pode ser verificado através das certidões do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia – Crea Ba, já apresentadas, CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA e CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA.

Com relação ao contrato de prestação de serviços entre a EMPRESA e o profissional, cumpre observar que:

- O Sr. Luciano da Silva Soares, em época era parte do contrato social da EMPRESA, conforme pode ser comprovado no contrato social anexo, possuindo assim, plenos poderes para assinar o contrato de prestação de serviço entre a EMPRESA e o profissional, como assim foi feito e aceito pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia – Crea Ba, conforme já demonstrado através das certidões de registro e quitação do órgão.

- Independente das alterações de razão social que a EMPRESA venha a sofrer, seus compromissos assumidos continuam vigentes, haja visto que o seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, permanece inalterado. A exemplo podemos citar que os contratos trabalhos firmados com os funcionários registrados conforme CLT, não sofrem qualquer impacto devido as alterações de contrato social, no que tange quadro societário, endereço de registro empresarial e razão social.

- É importante atentar que foi apresentado no envelope de HABILITAÇÃO a DECLARAÇÃO INDICAÇÃO DO





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

RESPONSÁVEL TÉCNICO, na qual o representante legal da EMPRESA e o próprio responsável técnico afirmam: “Em atendimento ao item 7.2 letra “r” da CONCORRÊNCIA Nº 004/2018, declaramos que o profissional ILDES DUTRA COUTO, CREA nº 44.326-D/RJ, detentor dos atestados de responsabilidade técnica exigidos pelo item 7.3 letra “e” da Licitação, será o Responsável Técnico que acompanhará a execução do objeto da licitação, caso esta empresa logre vencer a presente licitação. “

• Também foi juntado ao envelope de HABILITAÇÃO, a certidão Simplificada da Junta Comercial (JUCEB), a qual indica a última alteração sofrida.

• Acusamos ainda que no CONTRATO SOCIAL apresentado, mais especificamente na página 01, consta a alteração da razão social de CETE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA para 7 BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Com efeito, não pode a Douta Comissão de Licitação inabilitar a 7 BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, sob o fundamento invocado na medida em que a Requerente atendeu rigorosamente aos requisitos exigidos no Edital.

Ora, se essa substância foi observada e preservada, jamais haveria que se inabilitar a EMPRESA, sob pena de violação dos princípios da instrumentalidade das formas e da razoabilidade.”

É o relatório, passo a opinar:

Vejamos inicialmente o que dispõe o item 7.3 alínea “g” do

Edital:

“g) A licitante deverá comprovar através da juntada de cópia de: ficha ou livro de registro de empregado ou carteira de trabalho do profissional, que comprove a condição de pertencente ao quadro da licitante, do contrato social, que demonstre a condição de sócio do profissional, ou DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, CELEBRADO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO CIVIL COMUM, ou declaração de contratação futura do profissional responsável, acompanhada de





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

anuência deste, e sua indicação para coordenar as obras/serviços/fornecimentos, objeto deste edital.”(grifo nosso)

Do citado dispositivo, verificamos ser claro e cristalino que o licitante deverá comprovar através da juntada de cópia DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, CELEBRADO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO CIVIL COMUM, o vínculo da empresa com o profissional, e não através das certidões do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia.

O Contrato de prestação de serviços é o negócio jurídico pelo qual uma das partes (prestador) se obriga a realizar uma atividade em benefício de outra (tomador), mediante remuneração. Trata-se de uma modalidade contratual aplicável a qualquer tipo de atividade lícita, sendo ela manual, intelectual, conforme disposto no art. 594 do CC/02.

A prestação de serviços é, em regra, um contrato *intuitu personae*.

O contrato, a bem da verdade, possui um ciclo lógico de existência, a saber sua formação, execução e sua extinção, entretanto, esta última parte do ciclo é que será observada por nós. Com base nisto, é o que leciona a professora Maria Helena Diniz, ao afirmar que “o contrato, como qualquer negócio jurídico, possui um ciclo de existência: nasce do mutuo consentimento, sofre as vicissitudes de sua carreira jurídica e termina normalmente com a execução ou o cumprimento das prestações”.

Há fatos que se ocorrerem após a celebração do contrato, inevitavelmente sobrevirá, desde que trázida à baila cognitiva jurisdicional, a **extinção contratual**, aqui, não me refiro somente a saída do Sócio Luciano, mas da mudança do nome da empresa. Um novo contrato de prestação de serviços já deveria ter sido assinado pelas partes.

Colacionar juntamente com o recurso administrativo alterações contratuais para demonstrar a sequência de mudanças de nome ou mesmo para validar atos praticados por terceiros que não fazem mais parte do quadro societário da empresa nessa fase, infelizmente não é possível. **No momento de apresentação dos envelopes o licitante DEVE TER CONHECIMENTO EM FACE DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E EDITALÍCIAS QUAIS DOCUMENTOS DEVE APRESENTAR.** Não os trazer caracteriza descumprimento à lei e ao edital, devendo **ocorrer a inabilitação**, conforme o caso. Como salienta Jessé Torres (2009, p. 526) a **proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com as exigências do edital.** Então, a comissão de licitação está proibida de aceitá-los juntamente com o recurso.

O TCU segue a mesma linha Acórdão 220/2007- Plenário:

“Também contraria o § 3º do mesmo artigo, **pois aceita a inclusão posterior de documentos e informações que deveriam constar originariamente da proposta, uma vez que a conformidade desses**





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

documentos e informações com os requisitos do edital são considerados para a classificação da proposta”.

A administração está vinculada ao Edital, ou seja, ao a alínea “g” do item 7.3.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (grifei)

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão

assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (grifei)

As alterações contratuais para demonstrar a sequência de mudanças de nome ou mesmo para validar atos praticados por terceiros que não fazem mais parte do quadro societário deveriam está dentro do envelope de habilitação.

A apresentação do contrato social original e a última alteração (exceto se for a primeira alteração), não é suficiente para garantir a habilitação da empresa, pois em uma das alterações anteriores pode ter sido incluída alguma cláusula no contrato social que impeça a participação da empresa naquela licitação ou na execução do contrato pretendido.

Por isso é importante que se assegure que o documento apresentado para a habilitação da empresa seja capaz de comprovar a regularidade jurídica da empresa além de estar atualizado e completo.

Esclarecemos ainda, que a razão social é o nome de registro da empresa. Não necessariamente tem associação direta com o nome de fachada da empresa, ou a sua marca, mas é o nome que vai constar nas notas fiscais emitidas pela empresa, documentos legais, escrituras e em contratos firmados com terceiros.

Ao realizar uma troca na razão social, o empresário deverá levar em consideração que esta mudança automaticamente invalida por exemplo, qualquer certificado digital que esteja associado à empresa, tornando-se necessária a compra e criação de um novo certificado digital, até mesmo quando o prazo de validade do certificado digital vigente esteja distante.

Com base nestes entendimentos, é fácil perceber que a recorrente não cumpriu as determinações exigidas, sendo ela mesma a responsável por sua inabilitação no certame, visto que apresentou sua documentação contendo





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

informações relevantes, e, de forma diferenciada daquela prevista no instrumento convocatório e na própria legislação pertinente, em detrimento das demais concorrentes que apresentaram suas propostas de acordo com as determinações do edital.

Destaca-se ainda, no presente caso, que a sua permanência no certame, tendo descumprido as exigências referidas no edital é que implicaria sem dúvida nenhuma, na violação do princípio da isonomia.

A Administração Pública tem o dever de tratar todos com igualdade, ou seja, deve ser impessoal, sem levar em consideração o parentesco, as amizades, as inimizades, as convicções políticas, filosóficas, religiosas ou de qualquer natureza.

Imperioso se faz colacionarmos os ensinamentos trazidos pela festejada publicista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in verbis: (In. Direito Administrativo, 11ª Ed., São Paulo, Atlas, 1999, pp. 295 e 297)

“O Princípio da Igualdade constitui um dos alicerces da Licitação, na medida em que está visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimentos dos demais”.

Neste trilhar é o posicionamento do ilustre Antônio Marcello da Silva, in verbis:

"Igualdade entre os licitantes - O Princípio da igualdade entre os licitantes impõe que o procedimento licitatório, desde a convocação até o ato final, não se despoje do seu caráter competitivo, para transformar-se em instrumento de privilégio ou desfavores a participantes. Daí a sua importância para a seriedade da licitação, reconhecida pela grande maioria dos doutrinadores, havendo quem, com muita razão, considere a isonomia entre os participantes a matriz dos demais princípios”.

"A igualdade de tratamento entre os possíveis interessados é a espinha dorsal





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

da licitação. É condição indispensável da existência de competição real, efetiva, concreta. Só existe disputa entre iguais, a luta entre desiguais é farsa (ou, na hipótese melhor: utopia)". (Antônio Marcello da Silva, O princípio e os princípios da licitação, RDP 136/34.)

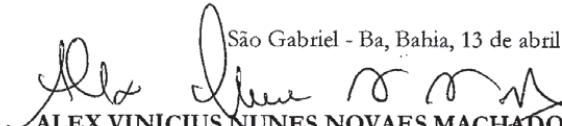
Nesse diapasão, face o princípio da vinculação ao edital, na qual a empresa interessada não cumpriu as exigências, não há que se falar em ilegalidade do ato que a inabilitou, tampouco em excesso de formalismo ou violação ao princípio da isonomia, **já que as demais concorrentes se submeteram às exigências previstas no Edital**, restando assim, o inconformismo da recorrente, ante a sua inabilitação no certame, **IMPROCEDENTE**.

Considerações finais

Diante, de todo o exposto, opina este Consultor, pelo conhecimento e **INDEFERIMENTO** do Recurso Administrativo da empresa **7 BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** da Concorrência nº 04/2017, para **manter sua inabilitação no certame**.

Este é o meu parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.,

São Gabriel - Ba, Bahia, 13 de abril de 2018.


ALEX VINICIUS NUNES NOVAES MACHADO
OAB - BA 18068